



Esta norma foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Taiobeiras no dia 30/12/11 e republicado em 15/12/16 e 27/12/17, nos termos do Art. 115 da Lei Orgânica do Município.

Taiobeiras, 27/12/17.

ELIANA ALVES RODRIGUES
Assessor Administrativo I – Mat. 8624

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2011, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE TAIOBEIRAS (MG) E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Taiobeiras aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições a mim conferidas pela Lei Orgânica do Município de Taiobeiras, em nome do povo, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei, intitulada como Código de Posturas, dispõe sobre as medidas de poder de polícia administrativa do Município de Taiobeiras no que se refere à matéria de higiene, à ordem pública, preservação do patrimônio municipal, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e congêneres e tudo mais que possa afetar o sossego e bem estar do povo, estatuidando as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

§ 1º. Entende-se por exercício do poder de polícia, a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º. Ao Prefeito, e em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela obediência e observância dos preceitos deste Código.

§ 3º. As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprirem as prescrições desta Lei, a colaborarem para a efetivação de suas finalidades e a viabilizarem a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

§ 4º. Deverá ser criado o Conselho de Desenvolvimento Urbano (C.D.U.), para que os casos omissos nesta Lei Complementar sejam remetidos ao Conselho, e suas deliberações deverão ater-se aos princípios gerais do Plano Diretor da Cidade de Taiobeiras e da Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 2º. Constitui infração passível de penalidade a ação ou omissão que contrarie disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Executivo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 3º. Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de atuar o infrator.

Art. 4º. Aos infratores poderão ser impostas penalidades consistentes em obrigação de fazer, não fazer, interdição, fechamento, demolição, bem como pena pecuniária, aplicável por meio de multa, podendo esta ser aplicada concomitantemente com as demais penalidades, observados em quaisquer casos os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 5º. A multa será executada judicialmente se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo será inscrita em Dívida Ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2º. Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá obter licenças, alvarás, receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, pregão, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 6º. Nas reincidências, as multas serão aplicadas acrescidas de 50% na primeira reincidência e em dobro nas demais.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que, tendo violado preceito deste Código, já tiver sido autuado e punido.

Art. 7º. As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator da aplicação das sanções cabíveis, da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil e, ainda, da obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 8º. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município, sendo que quando a isto não se prestar à coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º. A devolução da coisa apreendida se fará depois de pagas as multas aplicadas e indenizado o Município das despesas feitas com a apreensão, o depósito e o transporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Não sendo reclamado ou retirado, no prazo de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, aplicando-se o valor apurado na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, entregando-se o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º. Sendo perecível o material apreendido, o Município providenciará sua venda em hasta pública, em tempo hábil, incinerando ou doando a entidades filantrópicas.

Art. 9º. Não são puníveis os incapazes na forma da Lei.

Art. 10. Sempre que a infração for praticada pelos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. sobre os pais, tutores ou responsáveis pela guarda do menor ou do incapaz;
- II. sobre o curador ou responsável pelo menor ou incapaz infrator.

Art. 11. O proprietário ou responsável por estabelecimento cuja atividade se encontra disciplinada neste Código deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários do Departamento Municipal de Saúde e Saneamento, da Vigilância Sanitária Municipal e do Setor de Fiscalização, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

§ 1º. Constitui infração, impedir ou dificultar ação fiscalizadora, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa no valor de 600 (seiscentas) a 1.000 (mil) UFMs (Unidade Fiscal Municipal).

§ 2º. O Funcionário se identificará ao responsável ou proprietário do estabelecimento, no ato da ação fiscalizadora, apresentando seu credenciamento junto ao órgão Municipal.

Art. 12. Fica instituído o uso obrigatório da ficha sanitária, a qual deverá ser utilizada pelos Agentes Sanitários quando da realização de visitas em estabelecimentos de comércio ou indústria de gêneros alimentícios, com a finalidade de nela serem registradas as ocorrências, medidas corretivas e prazo para cumprimento destas.

Parágrafo único. Cada ocorrência anotada na ficha sanitária deverá ser assinada pelo proprietário ou responsável pelo estabelecimento e em caso de recusa de oposição da assinatura, tal recusa será registrada na ficha sanitária.

Art. 13. A notificação quanto às irregularidades constatadas será dirigida pessoalmente ao responsável ou representante legal, podendo efetivar-se, por via postal, com AR (Aviso de Recebimento) ou mediante publicação de edital na imprensa ou no quadro de aviso da Prefeitura de Taiobeiras, conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. A notificação somente poderá efetivar-se mediante publicação de Edital na imprensa ou no quadro de aviso da Prefeitura de Taiobeiras caso não seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

identificado o responsável ou representante legal ou não seja conhecido seu endereço.

§ 2º. No caso de notificação por publicação de Edital na imprensa ou no quadro de aviso da Prefeitura de Taiobeiras, considerar-se-á notificado o responsável ou representante legal no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação.

Art. 14. O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

Parágrafo único. O responsável é obrigado a comunicar à Prefeitura, por escrito, até o término do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

Art. 15. A fiscalização do cumprimento quanto ao disposto nesta lei será feita por fiscais ou servidores designados pela Prefeitura Municipal e ainda por órgãos conveniados, tais como órgãos públicos, entidades privadas, organizações não governamentais, Conselho Tutelar e Polícia Militar.

CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 16. Auto de infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal descreve as irregularidades apuradas quanto à violação do disposto neste Código e em outras normas municipais.

Art. 17. Os autos de infração serão lavrados por servidores municipais ocupantes do cargo de fiscal municipal ou outros servidores para isso designados.

Art. 18. O Diretor do Departamento Municipal de Administração e Recursos Humanos, Diretor do Departamento Municipal de Receitas e Cadastro ou o Diretor do Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos serão as autoridades competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Art. 19. Os autos de infração obedecerão a modelos específicos e conterão obrigatoriamente:

- I. nome, profissão, idade, estado civil e endereço do infrator;
- II. a norma infringida;
- III. o nome de quem lavrou, o relato do fato constituinte da infração, bem como as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração, se houver;
- IV. dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- V. a assinatura de quem a lavrou, da testemunha e do infrator;
- VI. a penalidade imposta.

Parágrafo único. Recusando-se o infrator ou as testemunhas a assinar o auto, tal recusa será registrada no mesmo ato, pela autoridade que o lavrar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Art. 20. O infrator terá prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao DDMA, DMRC ou ao DDOSU de Taiobeiras.

§ 1º. O DDMA, DDRC ou o DDOSU julgará o mérito da defesa apresentada, ouvindo o setor competente, confirmando a multa ou cancelando-a.

§ 2º - Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator.

Art. 21. Julgada improcedente a defesa apresentada, será o infrator notificado a cumprir a penalidade imposta dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º. Da decisão do DDMA, DDRC ou do DDOSU caberá, em 02 (dois) dias, recursos especiais ao Prefeito Municipal que decidirá de acordo com a Legislação e o constante no Auto de Infração, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. A interposição de recurso especial suspenderá o prazo para cumprimento da penalidade, até a data da notificação da decisão do recurso.

Art. 22. Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará, conforme o caso, a execução da obra ou serviço, através de mão de obra de seu quadro geral de servidores ou através de autorização da empresa terceirizada cabendo ao infrator indenizar os custos.

Art. 23. A multa aplicada deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias e quando for aplicada pena que determine o cumprimento de obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator prazo para sua execução.

TÍTULO III

**CAPÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA**

Art. 24. A fiscalização das condições de higiene tem por objetivo proteger a saúde da comunidade e compreende:

- I. da higiene das vias públicas;
- II. da higiene das habitações;
- III. da higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- IV. da higiene dos hotéis, bares, restaurantes, cafés e similares;
- V. a higiene dos hospitais, Unidades de saúde, prontos-socorros, maternidades, clínicas e outros;
- VI. da higiene das clínicas veterinárias e congêneres;
- VII. da higiene das piscinas públicas;
- VIII. da higiene dos abatedouros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25. Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene da saúde pública.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal tomará, no âmbito de sua competência, as providências pertinentes ao caso, ou remeterá a cópia do relatório aos órgãos federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 26. O serviço de limpeza, capina, varredura e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade do Município ou de concessionária autorizada.

Art. 27. Os proprietários ou moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros ao seu imóvel.

Parágrafo único. É proibido jogar lixo ou detrito sólido de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros, vias públicas e qualquer outro local onde não possui cesto ou tambor e não seja ponto de coleta de lixo.

Art. 28. É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamações ou quaisquer outros detritos nos logradouros e vias públicas.

Art. 29. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 30. A fim de preservar a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I. lavar roupas em fontes, tanques e torneiras localizadas em praças, logradouros e vias públicas;
- II. o escoamento de águas servidas das residências ou prédios comerciais e industriais para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel.
- III. conduzir quaisquer materiais ou animais que possam comprometer o asseio das vias públicas, salvo, com as devidas precauções;
- IV. queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança;
- V. aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI. conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

VII. manter terrenos com vegetação alta acima de 30cm (trinta centímetros) ou com água estagnada;

VIII. criar animais que molestem, propaguem doenças ou causem incômodos aos vizinhos;

IX. executar quaisquer serviços, incluindo consertos em veículos, máquinas ou equipamentos nas calçadas, praças e logradouros públicos.

§ 1º. O disposto no inciso **V** deste artigo somente será permitido após prévia consulta e autorização do Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§ 2º. Para atendimento do disposto no inciso **VII**, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados, devendo a água estagnada ser escoada através de drenos, valas canalizadas, sarjetas, galerias ou esgotos, promovendo-se, sempre que possível, sua absorção pelo solo do próprio terreno.

Art. 31. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 200 (duzentas) a 400 (quatrocentas) UFM's e acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 32. As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor, não sendo permitido depósitos de água sem tampas ou objetos dispostos de forma a acumular água passível de criadouros de vetores.

Art. 33. Os proprietários ou ocupantes dos imóveis deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e caixas de depósitos de água.

Art. 34. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 200 (duzentas) e 400 (quatrocentas) UFM's e acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

Art. 35. Compete ao Município exercer, através de seus órgãos competentes e em colaboração com as autoridades Sanitárias do Estado e da União a fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas à ingestão, excetuando-se os medicamentos.

Art. 36. A inspeção sanitária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual e, no que for cabível, às instruções



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

normativas do Departamento Municipal de Saúde e Saneamento e da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 37. Não é permitido levar ao consumo público carnes de animais, aves, peixes, ovos, ou quaisquer produtos de origem animal que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária municipal, estadual ou federal.

Art. 38. O uso de uniforme, bem como a realização anual de exames de saúde e vacinação, indicada pelo Departamento Municipal de Saúde e Saneamento, será obrigatório para os empregados de estabelecimentos que manipulem, produzam ou comercializem gêneros alimentícios.

Parágrafo único. Os agentes fiscais deverão exigir das pessoas a que se refere este artigo prova do cumprimento das exigências.

Art. 39. O manuseio de produtos descobertos tais como pães, doces, salgados e outros deverão ser procedidos com a utilização de proteção para as mãos ou por meio de pegadores apropriados, sendo vedado às pessoas que manuseiam dinheiro tocar em tais produtos.

Art. 40. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão se manter em perfeitas condições de higiene, devendo ser pintados ou reformados sempre que for julgado necessário, a critério da Fiscalização do Município e do Órgão de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 41. A concessão de Alvará Sanitário e de Localização / Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como a sua renovação anual, fica sujeita à prévia fiscalização das condições de higiene do local.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, padarias, açougues, restaurantes, laboratórios e similares deverão ter um barramento impermeabilizante de, no mínimo 2,00 (dois) metros de altura.

Art. 42. Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

Art. 43. Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura.

Art. 44. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser detetizadas de 06 (seis) em 06 (seis) meses, mediante controle e fiscalização do Departamento Municipal de Saúde e Saneamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 45. As multas decorrentes de infração aos artigos deste capítulo, serão no valor de 200 (duzentas) a 400 (quatrocentas) UFMs e acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES, CAFÉS E SIMILARES

Art. 46. Além de outras disposições deste Código, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches e outros estabelecimentos congêneres deverão atender às seguintes determinações:

- I. a lavagem de louças, talheres e outros utensílios deverão ser feitos em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;
- II. a higienização das louças, talheres e outros utensílios deverão ser feitos em esterilizadores mantidos em temperatura adequada à boa higiene desses materiais;
- III. as louças, talheres e outros utensílios deverão ser guardados em armários com portas e ventilação, não podendo ficar expostos a impurezas;
- IV. os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- V. os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;
- VI. os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- VII. deverão possuir água filtrada para o público;
- VIII. as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene, devendo suas paredes ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo de 02 (dois) metros de altura;
- IX. os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer limpos, desinfetados e suas paredes deverão ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo 02 (dois) metros de altura;
- X. os utensílios de cozinha, louça e talheres devem estar sempre em condições de uso e serão apreendidos sempre que estiverem danificados, lascados, enferrujados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização;
- XI. os balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras e freezers deverão permanecer em perfeitas condições de higiene e conservação;
- XII. as caixas d'água deverão ser lavadas 01 (uma) vez por ano, no mínimo, sendo possível a Vigilância Sanitária verificar a potabilidade da água na torneira do estabelecimento.

Art. 47. As multas decorrentes de cada infração às disposições deste capítulo serão de 200 (duzentas) a 400 (quatrocentas) UFMs e acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nos casos de reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, PRONTOS-SOCORROS,
MATERNIDADES, CLÍNICAS E SIMILARES

Art. 48. Os hospitais, unidades de saúde, clínicas e maternidades deverão observar as disposições constantes neste Código, bem como as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, devendo ainda:

- I. promover a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;
- II. promover a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;
- III. manter as instalações da cozinha, copa e despensa em condições de asseio e completa higiene;
- IV. manter os sanitários, mictórios, banheiros e pias sempre em condições de limpeza e desinfetadas;
- V. manter os doentes com suspeita de doenças infecto-contagiosas em dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento;
- VI. promover a limpeza e lavagem das caixas d'água do estabelecimento pelo menos 01 (uma) vez ao ano.

Art. 49. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 50. No caso de autuação por infração às disposições deste capítulo será arbitrada multa no valor de 600 (seiscentos) a 1.200 (um mil e duzentas) UFMs e em dobro no caso de reincidência.

CAPÍTULO VII
DA HIGIENE DAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS E CONGÊNERES

Art. 51. As clínicas veterinárias e congêneres, quando existirem, deverão observar as disposições constantes neste Código, bem como, as normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 52. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão no valor de 300 (trezentas) a 600 (seiscentas) UFMs e em dobro no caso de reincidência e serão aplicadas nos termos deste Código.

CAPÍTULO VIII
DA HIGIENE DAS PISCINAS PÚBLICAS

Art. 53. As piscinas públicas deverão obedecer às seguintes determinações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIIBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

- I. os pontos de acesso deverão possuir chuveiros, bem como tanque lava-pés contendo solução desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;
- II. dispor de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separadas por sexo;
- III. a limpeza da água deve ser tal que, possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina;
- IV. equipamento especial instalado na piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação de água;

Art. 54. Para efeito deste Código, o termo piscina abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público.

Art. 55. A infração às normas estabelecidas neste capítulo implicará na aplicação de multa equivalente a 500 (quinhentas) a 1000 (um mil) UFMs e interdição da piscina por tempo indeterminado pelo órgão fiscalizador até a regularização da situação.

CAPÍTULO IX DOS ABATEDOUROS

Art. 56. Fica o Município obrigado a instalar abatedouro em seu território que será regido pelo Código de Obras Municipal, Código Sanitário Estadual e Municipal, Serviço de Inspeção Municipal e Lei Municipal de Ocupação e Uso do Solo, além deste Código.

Art. 57. O transporte dos produtos resultantes do abate deve seguir as normas de higiene estabelecidas nos Códigos Sanitário Municipal e Estadual, bem como ao disposto em Lei Municipal.

Art. 58. Após a instalação do abatedouro os animais a serem abatidos deverão ser recolhidos ao curral pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes do abate, quando será feito, preferencialmente pelo veterinário, ou técnico da área, o exame pré-abate. Esse recolhimento se fará em todos os dias em que houver abate, à mesma hora, que será determinada pelo zelador ou responsável pelo abatedouro.

Art. 59. Será mantido o registro de entrega de animais do qual constarão a espécie de animal, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e demais observações necessárias.

Art. 60. O zelador do abatedouro é responsável pela guarda dos animais confinados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte ou acidentes fortuitos ou de força maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Verificado a morte de qualquer animal recolhido ao abatedouro, o mesmo será necropsiado e seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de 06 (seis) horas. Findo o prazo sem que a notificação seja atendida, o zelador mandará fazer a remoção do animal, correndo todas as despesas por conta do proprietário.

Art. 61. Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do preço público a que o açougueiro ou o estabelecimento estiver sujeito.

Art. 62. É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate.

Art. 63. Os animais rejeitados serão retirados do local pelos proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Art. 64. É expressamente proibida a matança para o consumo alimentar de animais que sejam das espécies bovinas, bufalinas, suínas, ovinas ou caprinas nas seguintes condições:

- I. vitelos com menos de 15 meses de vida;
- II. suínos com menos de 02 meses de vida;
- III. ovinos ou caprinos com menos de 04 semanas de vida;
- IV. animais que não tenham repousado no mínimo 24 (vinte e quatro) horas no estabelecimento de abate;
- V. animais caquéticos ou muito magros;
- VI. animais fatigados;
- VII. matrizes em visível estado de gestação;
- VIII. matrizes com sinais de parto recente;

Parágrafo único. Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia, do recinto do abatedouro.

Art. 65. A matança começará na hora determinada pela Administração Municipal e será feita por grupo de animais pertencentes a cada açougueiro ou estabelecimento.

Art. 66. Qualquer que seja o processo de matança adotado, com a aprovação do veterinário responsável, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue dos animais abatidos.

Art. 67. Para o esfolamento e abertura serão os animais suspensos em gancho apropriado e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art. 68. O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcaças e da sua evisceração, por profissionais habilitados. Serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos, que, se condenados, motiva-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

rão a apreensão do animal, da carcaça ou parte da carcaça, das vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar, ficando a critério do profissional habilitado, o destino do todo ou das partes impróprias para o consumo.

Art. 69. Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos ou currais anexos ao abatedouro, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou qualquer outra doença contagiosa, serão cremados com a pele, chifres e cascos.

§ 1º. O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contato com qualquer carcaça, órgão ou tecido animal portador de carbúnculos bacterianos, raiva ou qualquer outra moléstia contagiosa, serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

§ 2º. Os empregados que tiverem manuseado carcaça, vísceras ou outros órgãos desse animal farão completa desinfecção das mãos e vestuário antes de reiniciarem o trabalho.

Art. 70. Os animais, as carcaças ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos condenados como impróprios para o consumo alimentar serão removidos em carros apropriados para sua inutilização na forma do **artigo 69**, ou terão o aproveitamento industrial permitido, conforme o entendimento do profissional habilitado.

Parágrafo único. A inutilização será feita em fornos crematórios ou recipientes digestores ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e pela Saúde Pública.

Art. 71. O sangue, para uso alimentar com fins industriais será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário do animal.

Parágrafo único. Verificada a condenação de um animal cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outro, será inutilizado todo o conteúdo do recipiente.

Art. 72. As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne até o momento de seu transporte para os estabelecimentos.

Art. 73. Depois da matança do animal e da inspeção necessária serão as vísceras consideradas boas para fins alimentares levadas aos estabelecimentos.

Art. 74. Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugares destinados a tal fim.

Art. 75. É proibida sob pena de apreensão e inutilização a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 76. As condenações e inutilizações, totais ou parciais serão registradas com especificações de sua causa em livro próprio a que se refere o **artigo 59**, deste Código.

Art. 77. Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos no local do abatedouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos em locais apropriados.

Art. 78. Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser necropsiados, a fim de ser concedida sua utilização para fins industriais, desde que não incidam no **artigo 69**.

Art. 79. Após a instalação do abatedouro municipal nenhum animal destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do abatedouro.

Art. 80. O serviço de transporte de carnes do abatedouro para os estabelecimentos será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

Parágrafo único. Os transportadores de carne deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio e serão obrigados, a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

Art. 81. A infração às normas estabelecidas neste capítulo implicará na aplicação de multa equivalente a 700 (setecentas) a 1.400 (um mil e quatrocentas) UFM's e em dobro no caso de reincidência.

TÍTULO IV

DOS SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Fica permitido, mediante concessão do Poder Público Municipal, a exploração de cemitérios pela iniciativa privada, ficando os mesmos sob o domínio público.

Art. 83. Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública, reservados aos sepultamentos dos mortos e por sua natureza, locais de absoluto respeito, devendo suas áreas ser conservadas limpas, arborizadas, ajardinadas e cercadas de acordo com a planta previamente aprovada pelo Poder Público.

Art. 84. Os cemitérios do Município serão mantidos ou erigidos em áreas públicas destinadas exclusivamente a esse fim conforme determinação da Lei de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

Ocupação e Uso do Solo e serão administrados pelo Município ou por concessionárias.

§ 1º. Nos cemitérios poderão ser celebradas cerimônias religiosas de qualquer credo, respeitada a tranqüilidade pública e desde que não contrarie as leis vigentes.

§ 2º. No uso dos cemitérios não poderá haver qualquer discriminação em razão de raça, credo religioso, nacionalidade, classe social, partido político ou qualquer outra.

Art. 85. Nos cemitérios municipais, é livre todos os cultos religiosos e a prática dos respectivos atos fúnebres, desde que não atentem contra a moral e as leis.

Art. 86. Os terrenos dos cemitérios municipais são considerados bens de domínio público de uso especial.

Art. 87. Os cemitérios municipais serão divididos em quadras e deverão reservar setores destinados especificamente ao sepultamento de adultos e de menores.

Art. 88. A administração dos cemitérios particulares é responsável pela observância dos dispositivos desta Lei.

Art. 89. Os cemitérios pertencentes a particulares, irmandades, confrarias, ordens e congregações religiosas e hospitais estão sujeitos à permanente fiscalização municipal e sua instituição só será permitida por ato do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II DOS SEPULTAMENTOS

Art. 90. Os sepultamentos deverão ser em locais destinados pelo Poder Público Municipal para este fim sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política.

Art. 91. Ficam isentos do pagamento de taxas de uso das capelas mortuárias públicas e demais serviços funerários todos aqueles usuários que não tenham condições econômicas de arcarem com as despesas, de acordo com a lei.

Art. 92. É proibido fazer sepultamentos antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas contadas do momento do falecimento, salvo:

- I. quando a *causa mortis* for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II. quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito ocorreu há mais de 36 (trinta e seis) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

em decorrência de ordem expressa do chefe do Poder Público Municipal, de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

§ 2º. Não será feito sepultamento sem certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento. Na impossibilidade da obtenção da certidão, far-se-á o sepultamento mediante autorização por escrito da autoridade judicial, permanecendo ainda a obrigação do registro em cartório do óbito e da remessa da referida certidão ao cemitério para fins de arquivamento.

Art. 93. Os cadáveres deverão ser sepultados em caixões e sepulturas individuais.

Parágrafo único. As sepulturas e as construções, no tocante às dimensões, obedecerão às normas estabelecidas por ato do Poder Público, segundo as peculiaridades de cada cemitério municipal.

Art. 94. Nas sepulturas sem revestimentos, os sepultamentos poderão repetir-se de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, enquanto que nas revestidas não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento seja convenientemente isolado.

CAPÍTULO III DAS SEPULTURAS TEMPORÁRIAS

Art. 95. O arrendatário de sepultura ou seu representante é obrigado a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação que, a critério do Poder Público, forem necessárias para estética, segurança e salubridade do cemitério.

§ 1º. Serão consideradas em abandono ou ruína as sepulturas com falta de limpeza, conservação e reparação.

§ 2º. Os arrendatários das sepulturas em ruínas serão comunicados através de ofício, expedido pela Prefeitura Municipal, cujo texto se dará conhecimento ao arrendatário ou seu representante, para que procedam aos serviços necessários dentro do prazo de 90 (noventa) dias e caso não conste o registro do domicílio do arrendatário, ou se o mesmo encontra-se em lugar incerto ou não sabido, a convocação que se refere o parágrafo anterior será feita por edital, publicado no quadro de avisos da prefeitura municipal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se sepultura rasa até o término dos respectivos arrendamentos.

§ 4º. Terminado o arrendamento, após a tolerância de 90 (noventa) dias e não havendo renovação, as sepulturas serão abertas e os restos mortais nelas existentes serão destinados a um ossuário. O prazo estabelecido neste parágrafo para sepulturas sem revestimentos vigorará a partir do quarto ano de sepultamento.

Art. 96. O Poder Público Municipal mandará limpar e conservar, por sua conta, os túmulos ou sepulturas que guardem restos mortais daqueles que hajam



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

prestado relevantes serviços à Pátria, bem como os túmulos construídos pelos poderes públicos em homenagem a pessoas ilustres.

CAPÍTULO IV DA EXUMAÇÃO

Art. 97. Em sepultura sem revestimento, nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorridos 04 (quatro) anos da data do sepultamento, salvo se mediante requisição por escrito de autoridade judicial ou policial, ou ainda, a pedido da Secretaria de Saúde do Estado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, as sepulturas poderão ser abertas com remoção dos restos mortais para outro local.

Art. 98. Nas sepulturas revestidas que sejam convenientemente isoladas, a exumação pode se verificar em qualquer tempo.

CAPÍTULO V DAS CONSTRUÇÕES

Art. 99. Exceto as pequenas construções sobre sepulturas ou colocação de lápides, nenhuma obra poderá ser feita nos cemitérios, sem que a planta tenha sido aprovada pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão requerer o alinhamento ao Poder Público Municipal, que o fornecerá de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º. Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

§ 3º. As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 4º. A fim de que a limpeza para comemorações de finados não fique prejudicada, as construções nos cemitérios só poderão ser iniciadas com prazo suficiente, de modo que possam ser concluídas até o dia 27 (vinte e sete) de outubro, impreterivelmente.

Art. 100. É proibido deixar terras ou escombros em depósito nos cemitérios.

I. Em caso de construção ou demolição, os entulhos e materiais excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

II. A argamassa para as construções deverá ser preparada fora do recinto do cemitério.

III. A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

IV. Os empreiteiros responderão pelos danos causados por seus empregados quando em trabalho nos cemitérios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Art. 101. Os cemitérios estarão abertos diariamente das 07 (sete) às 17 (dezessete) horas no período de dezembro a outubro e das 07:00 (sete) às 20:00 (vinte) horas no mês de novembro.

Parágrafo único. Os sepultamentos poderão ocorrer fora do horário de funcionamento dos cemitérios, mediante autorização expressa da autoridade competente.

Art. 102. Os cemitérios terão um administrador ao qual cabem as seguintes tarefas:

- I. exigir e arquivar cópia da certidão de óbito;
- II. registrar em arquivo próprio os sepultamentos, fazendo constar dia, hora, nome, idade, sexo, cor, *causa mortis*, bem como o número da sepultura;
- III. providenciar quanto à abertura e fechamento das sepulturas;
- IV. controlar arrendamentos, cientificando os responsáveis 90 (noventa) dias antes do vencimento através de aviso por correspondência com confirmação e recibo e, finalmente, por edital publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura ou na imprensa, se for o caso;
- V. manter a limpeza dos passeios, providenciando a capina da vegetação, executando o ajardinamento e retirando os resíduos de coroas e flores secas no momento em que seu aspecto prejudicar a estética;
- VI. intimar os responsáveis a executar obras necessárias à manutenção da estética e evitar a ruína de construções e sepulturas;
- VII. numerar os quadros e os locais destinados para as sepulturas;
- VIII. zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;
- IX. executar outras tarefas correlatas.

Art. 103. Nos cemitérios não é permitido:

- I. pisar nas sepulturas;
- II. subir nas árvores ou nos mausoléus;
- III. rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
- IV. arrancar plantas e/ou flores;
- V. praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;
- VI. fazer depósitos de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- VII. pregar cartazes ou anúncios nos muros ou portões;
- VIII. efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- IX. prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
- X. gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da administração;
- XI. jogar lixo em qualquer parte do recinto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII
DAS TARIFAS

Art. 104. As tarifas relativas aos preços dos serviços funerários, arrendamentos, aberturas de sepulturas, catacumbas e nichos, exumação e inumação de restos mortais, fechamentos de carneiras, publicação de editais, expedição de títulos e de licença para construções em cemitérios de propriedade do Município serão arrecadados sob o título de Receita de Cemitérios.

§ 1º. Os preços para os arrendamentos e para os diversos serviços serão fixados no Código Tributário e reajustados anualmente por decreto do Executivo.

§ 2º. Poderão, também, na forma deste artigo, ser sepultados gratuitamente cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, a juízo da administração municipal.

Art. 105. Os sepultamentos e exumações efetuados em cemitérios particulares ficam sujeitos aos mesmos preços previstos no artigo anterior.

I. Nos últimos 10 (dez) dias de cada trimestre, o responsável pela administração dos cemitérios municipais deverá entregar a relação dos sepultamentos efetuados à autoridade competente.

II. Na primeira quinzena de cada mês, as administrações dos cemitérios particulares deverão recolher aos cofres públicos municipais os tributos referidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII
DA CONCESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Art. 106. Poderão ser concedidos terrenos nos cemitérios pertencentes ao Poder Público Municipal, conferindo-se ao concessionário o título de concessão.

I. O título poderá ser transferido por endosso ou por documento particular mediante concordância expressa do Poder Público. Em caso de morte, passará aos sucessores segundo a vocação hereditária estabelecida em lei civil.

II. na transferência a que se refere a primeira parte do inciso anterior, será cobrada uma taxa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do terreno na data da transferência.

Art. 107. O preço dos terrenos nos cemitérios será estabelecido no Código Tributário Municipal com seus posteriores ajustes através de Decreto Executivo Municipal.

Art. 108. A infração as disposições deste Título acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 300 (trezentas) a 600 (seiscentas) UFMs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO V
DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. É competência do Poder Público Municipal fiscalizar, disciplinar, supervisionar e exercer o direito de polícia nos serviços funerários.

Art. 110. As empresas funerárias instaladas e em funcionamento em locais que contrariem a presente Lei terão o prazo para sua regularização de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei, cujos alvarás de licença só poderão ser renovados após o cumprimento de suas exigências.

Art. 111. Todos terão direito aos serviços funerários, independentemente da condição sócio-econômica de cada um.

Art. 112. Deverá ser criada uma Comissão de Serviços Funerários que terá como competência:

- I. zelar e fiscalizar pelo cumprimento deste Código no que se refere aos serviços funerários;
- II. receber denúncias relativas à prestação de serviços funerários no âmbito do município.

Art. 113. A comissão de serviços funerários será criada por Ato do Prefeito Municipal, sendo constituída por:

- I. 01 (um) membro da Vigilância Sanitária Municipal;
- II. 01 (um) membro do Departamento Municipal de Saúde e Saneamento;
- III. 01 (um) membro representante da Associação dos Estabelecimentos Hospitalares e Clínicas;
- IV. 01 (um) representante por empresa prestadora de serviço funerário do município;
- V. 01 (um) membro da sociedade civil.
- VI. 01 (um) membro do Departamento Municipal de Trabalho, Assistência Social e Cidadania. **(Dispositivo introduzido pela LC nº 27, de 27/12/17)**

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO DE ALVARÁ DE ESTABELECIMENTO FUNERÁRIO

~~**Art. 114.** A localização dos estabelecimentos mencionados nesta lei, além de atender as disposições do Plano Diretor, guardarão, a distância mínima de 100m (cem metros) dos estabelecimentos de saúde. **(Revogado pela LC nº 27, de 27/12/17)**~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 114. Os estabelecimentos mencionados nesta lei deverão atender as disposições do Plano Diretor. **(Nova redação dada pela LC nº 27, de 27/12/17)**

Art. 115. A licença para o exercício da atividade funerária somente será concedida àqueles que possuírem estrutura técnica e operacional, bem como qualificação profissional compatíveis.

~~**Art. 116.** Fica resguardado o funcionamento dos estabelecimentos já licenciados pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da promulgação desta Lei. **(Revogado pela LC nº 27, de 27/12/17)**~~

~~**§ 1º.** Fica prorrogado por mais 1 (um) ano o prazo estipulado no "caput" deste artigo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 24/2016, de 15/12/2016 e Revogado pela LC nº 27, de 27/12/17)**~~

CAPÍTULO III
DO SERVIÇO GRATUITO PARA PESSOAS CARENTES

Art. 117. O funeral padronizado de carente será gratuito e o custo arcado pelas funerárias de 50% (cinquenta por cento) e o restante pelo Município, atendido em sistema de revezamento bimestral, sendo que a empresa funerária que estiver atendendo no mês de dezembro de cada ano, iniciará o ano seguinte atendendo o mês de janeiro.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, será considerado carente aquele cuja família não tenha condições de arcar com as despesas do funeral e sepultamento, devidamente comprovadas através de parecer favorável do Departamento Municipal de Trabalho, Assistência Social e Cidadania.

Art. 118. O funeral padronizado de carentes obedecerá as seguintes condições mínimas de atendimento:

I. caixão padrão com as seguintes características: reto e forrado. A caixa e a tampa serão de madeira tingida, inclusive o fundo, com (06) seis alças de metal.

II. A remoção necessária para o cemitério determinado para o sepultamento de indigentes ou outras remoções que se façam necessárias em casos específicos, no âmbito do município;

III. A inumação será feita pelo município gratuitamente, em cova rasa em cemitério determinado para este fim dentro do perímetro urbano.

IV. A funerária escalada para o seu período providenciará o registro de óbito no cartório competente, para o sepultamento gratuito.

CAPÍTULO IV
DO ATENDIMENTO FUNERÁRIO

Art. 119. Os serviços funerários serão prestados segundo os seguintes princípios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

- I. respeitabilidade;
- II. honestidade;
- III. proteção e intimidade;
- IV. decência.

§ 1º. em qualquer situação de concorrência entre empresas de serviços funerários prevalecerá o interesse da família contratante.

§ 2º. é obrigatório o sigilo profissional nos assuntos particulares dos usuários dos serviços funerários, ressalvada a divulgação de informações exigíveis nos termos da Lei.

§ 3º. é proibido a exposição ao público de urnas e caixões funerários

§ 4º. o descumprimento do estabelecido neste artigo sujeitará o infrator a multa.

Art. 120. O tratamento entre profissionais será de cordialidade, respeito e colaboração, no sentido de sempre se buscar atender as necessidades do contratante e/ou da família do (a) falecido (a).

Art. 121. Os estabelecimentos de saúde deverão criar e manter em perfeitas condições de funcionamento, uma sala destinada única e exclusivamente ao manuseio de cadáveres por pessoas autorizadas, qualificadas e identificadas pela empresa funerária a que pertencer, obrigatoriamente usando equipamentos de proteção.

Art. 122. A tanatopraxia (embalsamamento) somente será realizada quando autorizada previamente pela família, após assinatura de declaração de óbito pelo médico, utilizando-se exclusivamente técnicas reconhecidas pela categoria. O diretor funerário manterá, neste caso, registro de todos os procedimentos aplicados nos cadáveres sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Se o óbito ocorreu sem assistência médica ou se houve morte violenta, será obrigatória a prévia autorização da autoridade policial ou judiciária competente.

Art. 123. Será considerada falta grave a este Código a captação de clientes mediante oferta, venda, indicação, agenciamento ou intermediação de todo serviço funerário efetivo fora das dependências da empresa funerária, salvo quando sob solicitação expressa do contratante.

Art. 124. Será obrigatório constar em todo estabelecimento de saúde (hospitais, tanto privados como os públicos, casas de saúde, prontos socorros) um mural em local a critério do Poder Público Municipal com a listagem em ordem alfabética de todas as empresas funerárias do Município, com os respectivos endereços e telefones, sem menção a preços, formas de pagamento ou qualquer outra informação de cunho comercial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 125. Será terminantemente proibido, no estabelecimento de saúde, o ingresso ou a permanência de funcionários ou pessoas ligadas a funerárias, ainda que estranhas a seu corpo de funcionários, com o intuito de agenciar e manter contato com o fim de contratação de serviço funerário efetivo.

Art. 126. A entrada em estabelecimentos de saúde de agente funerário e pessoal de apoio é permitida para coleta de assinatura do médico na declaração de óbito, desde que tenha identificação (crachá ou carteira) expedida pela empresa funerária.

Art. 127. Será vedado aos estabelecimentos de saúde reservar um local em suas dependências para funcionários de empresas funerárias.

Art. 128. A permanência de agente funerário e pessoal de apoio é permitida nas capelas mortuárias, com a finalidade de dar apoio e assistência aos familiares do falecido.

Art. 129. As empresas funerárias e planos de assistência familiar de prestação de serviços futuros, assim como seus similares, estão proibidos de administrar capelas mortuárias ou quaisquer outros serviços junto aos estabelecimentos de saúde.

Art. 130. Será fixada junto aos necrotérios ou capelas mortuárias dos estabelecimentos hospitalares placa contendo os seguintes dizeres: “**Para sua proteção, denuncie ao Poder Público Municipal, pelo telefone abaixo indicado, se recebeu neste estabelecimento recomendação de serviços de qualquer empresa funerária**”.

Art. 131. Em caso de acidente com um grande número de falecimentos, as empresas poderão prestar apoio técnico e operacional uma à outra, desde que recebam os valores normais praticados.

Art. 132. Será considerada falta grave o abuso do poder econômico visando a concorrência na prestação de serviços funerários.

CAPITULO V DAS PENALIDADES

Art. 133. A prática de infração aos dispositivos deste Título, para os quais não haja previsão de pena específica, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I. multa de 800 (oitocentas) a 1.600 (um mil e seiscentas) UFM's;
- II. suspensão do alvará de localização e funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos nas faltas graves;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

III. cassação do alvará de localização e funcionamento no caso de reincidência contumaz, verificada no estabelecimento já punido com a pena de suspensão, além da multa aplicada no inciso I em dobro.

Parágrafo único. Ao estabelecimento de saúde infrator será aplicada a pena do inciso I deste artigo.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DO CONTROLE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 134. Nenhum prédio, situado em via pública dotada de redes de água e esgoto, poderá ser habitado sem que seja ligado a essas redes e esteja provido de instalações sanitárias.

§ 1º. O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código Sanitário Estadual e pelo Código de Obras Municipal.

§ 2º. Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável e do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação, efetuando a limpeza e desinfecção periódicas das caixas d'água e de esgoto de sua propriedade.

Art. 135. A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes.

Parágrafo único. Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água poderão, em casos especiais e a critério do Município, e com a devida autorização da Concessionária, ser abastecidos por cisternas particulares de poços ou captação de água subterrânea, como suplemento para o consumo necessário, nos termos das leis, decretos e/ou normas federais e estaduais que regulamentem a matéria.

Art. 136. É vedado o comprometimento, por qualquer forma, da limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, e a interligação de cisternas particulares de abastecimento ao sistema público.

§ 1º. Denunciada a prática de infração a estes dispositivos, o infrator será advertido pela administração municipal, apurando-se a sua responsabilidade.

§ 2º. O infrator deverá tomar as providências necessárias a evitar a continuidade da irregularidade e ou contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 137. Os reservatórios de água existentes em prédios ou residências deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou con-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

taminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção pelos órgãos responsáveis.

Art. 138. Não será permitida ligação de esgotos sanitários ou outros dejetos em redes de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais in natura nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, por conterem substâncias nocivas à fauna fluvial ou poluidora de cursos d'água.

Art. 139. Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto poderão ser instaladas fossas sépticas, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

- I. o lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície;
- II. somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 04 (quatro) metros das habitações;
- III. não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de águas de superfície, tais como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas e afins;
- IV. a fossa deverá oferecer segurança e resguardo;
- V. deve estar protegida contra a proliferação de insetos.

Art. 140. As multas decorrentes de infração às disposições deste título serão de 400 (quatrocentas) a 800 (oitocentas) UFMs e em dobro no caso de reincidência.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E LIXO

Art. 141. A limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas, a construção de passeios, a remoção de entulhos e a disposição dos lixos são disciplinados por esta lei.

Art. 142. Os proprietários de imóveis situados na área urbana, edificadas ou não, são obrigados a guardá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e capinados, evitando que sejam usados como depósitos de resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Fica proibido a limpeza de terrenos com a prática de queimadas, sendo sua realização considerada infração.

Art. 143. Constitui infração à limpeza urbana:

- I. depositar ou lançar papéis, latas, restos, entulhos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

II. sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras, festas, limpeza de quintais, podas de árvores ou desmatamento;

III. depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente;

IV. deixar papéis ou restos alimentícios nos bancos de jardins, bem como se sentar nos referidos bancos colocando os pés nos locais próprios para assento.

Art. 144. A coleta regular, o transporte e a destinação final do lixo ordinário domiciliar são de competência do Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos, podendo ser prestadas sob regime de concessão ou permissão, por interesse dos serviços públicos pertinentes, sob regulamentação própria do poder público municipal.

Art. 145. Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros e outros de interesse para o abastecimento público, são obrigatórios a colocação de, no mínimo, 01 (um) recipiente de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, por barraca instalada.

Art. 146. Fica proibida a colocação de lixo doméstico ou comercial no passeio público, em frente a residências, terrenos ou estabelecimentos comerciais que não seja ponto de coleta e não possua cesto ou tambor de coleta.

§ 1º. Para coleta sistemática, fica autorizada a colocação do lixo com 02 (duas) horas de antecedência do horário habitual da passagem do caminhão da coleta.

§ 2º. Para a coleta noturna, fica autorizada a colocação do lixo após as 18:00 horas.

§ 3º. Os horários de coleta serão divulgados previamente pela Prefeitura Municipal, através de folhetos, campanhas educativas e pelos meios de comunicação social.

Art. 147. O lixo deverá ser acondicionado em embalagem plástica apropriada para esta finalidade e nunca disposto a granel ou colocados em tambor ou outro recipiente.

§ 1º. Materiais que ofereçam risco ao coletor, como vidros, objetos pontiagudos, lâmpadas ou qualquer outro do mesmo tipo, deverão ser identificados e colocados em separado do lixo comum.

§ 2º. O lixo poderá ser disposto em lixeira localizada em local de fácil acesso, sendo proibido seu depósito em grades, em cima de muros ou pendurados em árvores.

§ 3º. As embalagens não poderão pesar mais de 25kg (vinte e cinco) quilogramas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 148. O acondicionamento do lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais, industriais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares, com volume superior a 100 l (cem litros), deverá ser realizado mediante a utilização de grades suspensas, excetuando-se o lixo de grandes proporções, o qual deverá ser mantido em recipiente com tampa, dotado de mecanismo de encaixe.

Art. 149. Os grandes geradores de lixo pagarão preço público pela sua remoção, estipulada em 20 (vinte) UFMs a cada 200 (duzentos) litros, devendo manter container ou local especial para facilitar a coleta.

Parágrafo único. Considera-se grande gerador de lixo aqueles que produzam acima de 200 litros, em média, por dia.

Art. 150. A colocação de lixo em horários inadequados, em embalagens inapropriadas ou que coloque em risco o coletor, são consideradas infrações à limpeza pública e o infrator fica sujeito a multa prevista no artigo **153** desta lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais e industriais serão interditados e terão seus alvarás de Funcionamento cassados, no caso de reincidência.

Art. 151. É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outro local, cabendo a remoção exclusivamente à Prefeitura Municipal.

Art. 152. A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o artigo anterior, cobrando do infrator o dobro do custo correspondente.

Art. 153. As multas decorrentes de infração as disposições deste capítulo serão de 300 (trezentas) a 400 (quatrocentas) UFMs e em dobro no caso de reincidência.

CAPÍTULO II
DO LIXO HOSPITALAR, AMBULATORIAL,
FARMACÊUTICO E CONGÊNERES

Art. 154. Os resíduos hospitalares, ambulatoriais, farmacêuticos e congêneres deverão ser dispostos adequadamente, conforme as normas da Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. Consideram-se resíduos hospitalares, ambulatoriais, farmacêuticos e congêneres àqueles oriundos de serviços de saúde e considerados infectantes.

Art. 155. Os resíduos da área médica e veterinária devem ser acondicionados em embalagens recomendadas pelas autoridades de saúde.

Art. 156. Aquele que infringir as normas existentes quanto ao acondicionamento e despejo de resto de material que possa colocar em risco a saúde de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

outrem será multado, sendo que no caso de reincidência o estabelecimento será interditado e terá o seu Alvará de Funcionamento cassado.

Parágrafo único. Os resíduos infectantes, gerados nos domicílios, deverão ser devidamente embalados e dispostos nos Postos de Saúde.

Art. 157. Os restos de alimentos gerados pelos estabelecimentos hospitalares não poderão ser cedidos, em hipótese alguma, a particulares para fins de engorda de animais, ficando sujeito às penas cabíveis, o estabelecimento que infringir o disposto neste Código.

Parágrafo único. O estabelecimento deverá ser notificado da infração e risco sanitário, e imediatamente denunciado à Vigilância Sanitária para aplicação das penas legais do Código Sanitário.

CAPÍTULO III DA LIMPEZA DAS RUAS

Art. 158. O serviço de varrição das ruas poderá ser diário, alternado, sub-alternado, ou conforme estipulado pela Administração Municipal.

Art. 159. Nos casos de utilização da rua para festas ou comemorações, procedidas mediante prévia permissão do Poder Público, a mesma deverá ser entregue devidamente limpa à utilização da população, salvo ser o evento filantrópico ou de utilidade pública.

Art. 160. SUPRIMIDO.

Art. 161. A Prefeitura Municipal promoverá a divulgação de campanhas a fim de instruir o morador a facilitar o trabalho dos varredores, não jogando o lixo do quintal para as ruas.

Art. 162. Todo vendedor ambulante deverá levar consigo uma lixeira onde será recolhido todo lixo produzido por seu trabalho.

Art. 163. Os carros de lanches são obrigados a manter lixeiras próximas no local de trabalho, devendo mantê-las limpas.

Parágrafo único. A limpeza, no raio de 05 (cinco) metros do local da atividade, fica a cargo do proprietário do estabelecimento.

Art. 164. SUPRIMIDO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 165. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo e do capítulo anterior, serão no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) a 300 (trezentas) UFMs e em dobro no caso de reincidência.

CAPÍTULO IV DOS EVENTOS

Art. 166. É de responsabilidade dos promotores de eventos, além da remoção de cartazes e faixas, a coleta do lixo produzido no local onde foi realizado o mesmo, acondicionando-o de forma adequada e facilitando sua coleta.

Parágrafo único. Os promotores de eventos são obrigados a manter limpa toda a área circunvizinha ao local do evento, num raio de 20 (vinte) metros.

Art. 167. O descumprimento às disposições contidas neste capítulo acarretará o pagamento das despesas realizadas pelo Município para limpeza da área, mais a imposição de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) a 600 (seiscentas e duzentas) UFMs, sendo que, em caso de reincidência, o promotor perderá o direito de usar o espaço público para novo evento.

CAPÍTULO V DOS RESÍDUOS

Art. 168. É proibido o lançamento no solo de resíduos não inertes, perigosos ou químicos, provenientes de indústrias, postos de combustíveis e outros.

Parágrafo único. Será atribuído multa no valor de 600 (seiscentas) UFMs, por ponto de disposição inadequada ou de derramamento, bem como será imposta a obrigatoriedade quanto à limpeza do local ou pagamento das despesas decorrentes da realização destes serviços, na forma de preço público, também no valor equivalente a 600 (seiscentas) UFMs.

Art. 169. Ficam proibidos o transporte, o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, provenientes de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Parágrafo único. Todas as empresas que produzam ou comercializem agrotóxicos ou produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, sob pena de pagamento de multa no valor equivalente de 1600 (mil e seiscentas) a 3.200 (três mil e duzentas) UFM, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 170. Os serviços de transporte de resíduos poderão ser executados por terceiros, desde que devidamente cadastrados pelo Setor de Fiscalização oficialmente autorizado pela Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO VI
DOS ENTULHOS**

Art. 171. Consideram-se entulhos, para efeito desta Lei, os resíduos inertes, principalmente restos de materiais de construção e demolição, tais como tijolos, telhas, concretos e similares, terra, restos de jardinagem, podas de árvores, móveis velhos, sucatas e outros materiais inertes de origem doméstica.

Art. 172. É proibido expor, depositar ou descarregar entulhos nos passeios, jardins, canteiro central e demais áreas comuns de uso do povo, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias ou equipamentos assemelhados, salvo o previsto nesta Lei.

Art. 173. Ficam expressamente proibidos o lançamento e disposição de entulhos e outros tipos de lixo no sistema de drenagem de águas pluviais.

Parágrafo único. As áreas privadas somente poderão receber entulhos de construção civil, mediante termo de autorização do proprietário e após análise técnica do setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 174. O acúmulo e a remoção de entulhos poderão ser realizados mediante a contratação de empresas especializadas para este fim, com a utilização de caçambas.

Parágrafo único. Detectado o acúmulo irregular, será interditada a obra e os responsáveis notificados a procederem a remoção sob pena de fazê-lo a Prefeitura Municipal, cobrando-lhes, em dobro, as despesas realizadas para tal fim.

Art. 175. As infrações previstas neste capítulo, e que impliquem em prejuízo as áreas de preservação permanentes, assim definidas em legislação federais, estaduais ou municipais, sofrerão a imposição das multas ali previstas.

Art. 176. As empresas ou pessoas físicas que exploram o serviço de coleta de entulhos de qualquer espécie, mediante contrato de trabalho com particulares, deverão ser cadastradas junto ao órgão Municipal competente, sendo que, de seu formulário deverão constar, além dos dados de identificação da empresa, a qualificação do Diretor ou Gerente da mesma, bem como especificação da quantidade de caminhões e caçambas a serem utilizados no referido serviço.

§ 1º. Os veículos utilizados deverão estar devidamente licenciados pela autoridade de trânsito competente.

§ 2º. Qualquer alteração na quantidade de caminhões e caçambas utilizadas deverá ser comunicada no máximo em 02 (dois) dias ao órgão Municipal competente.

Art. 177. As caçambas ou caminhões de coleta de entulhos e congêneres deverão obedecer às seguintes especificações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

- I. Pintura de faixa zebreada, inclinada em 45° (quarenta e cinco graus), intercaladas em amarelo e preto, em ambas as extremidades da caçamba;
- II. Película refletora de 10 cm (dez centímetros) de largura, colocada em todos os cantos vivos verticais, para facilitar sua visualização noturna; e,
- III. Nome do proprietário do veículo, número do telefone e numeração ou código da caçamba, com letras de, no mínimo, 20 cm (vinte centímetros) de altura.

Art. 178. Fica permitida a colocação de caçambas nas vias públicas, quando inexisterem condições para que sejam colocadas dentro da obra, desde que a sua maior dimensão horizontal não exceda a 30 cm (trinta centímetros) de distância paralela ao meio fio.

Art. 179. Fica proibida a colocação de caçambas a menos de 10 m (dez metros) do alinhamento da esquina mais próxima, raio de curvatura da via pública e dos pontos de ônibus.

Art. 180. As caçambas não poderão ser colocadas nos trechos da via pública onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização local não permitam o estacionamento de veículos.

Art. 181. A colocação ou remoção das caçambas obedecerá aos seguintes horários: de segunda a sábado: das 06:00 às 09:00 horas e das 18:00 às 21:00 horas.

Art. 182. A capacidade da caçamba deverá ser respeitada, sendo proibida qualquer modificação que possibilite o aumento do volume originalmente previsto.

Art. 183. Durante a carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas medidas de segurança, de modo a alertar veículos e pedestres quanto aos perigos inerentes à operação.

Parágrafo único. A empresa proprietária da caçamba será responsável pelos prejuízos que causar a terceiros, durante as operações de carga, descarga ou transporte.

Art. 184. A colocação e depósito das caçambas fora dos locais e horários indicados pela Prefeitura Municipal, implicarão em imediata cassação do Alvará de Funcionamento da empresa ou do Alvará de Construção com o correspondente embargo e interdição da obra.

Art. 185. A varrição ou lavagem do local de onde foram retirados os entulhos será de competência do proprietário da obra, que deverá providenciar sua execução imediatamente após a caçamba ser retirada ou o entulho ser removido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 186. As transgressões as normas previstas neste capítulo, sujeitam o infrator, proprietário da obra ou empresa contratada, às seguintes penalidades:

I. Notificação para que o cumprimento das normas se dê em 03 (três) dias;

II. Multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFM's após ter transcorrido o prazo previsto no inciso I, sem cumprimento da medida imposta;

III. Após 01 (um) dia da aplicação da primeira multa e desde que constatada que a irregularidade não foi sanada, multa no valor equivalente de 600 (seiscentas) UFM's;

IV. Após 01 (um) dia da aplicação da segunda multa, se ainda persistir a irregularidade, será cassado o Alvará de Construção ou de Funcionamento;

Art. 187. Todos os veículos utilizados para o transporte de entulhos deverão ser cadastrados junto ao Setor de Fiscalização Municipal, sendo considerados apropriados para este transporte as carroças, os utilitários, as caçambas e os caminhões.

§ 1º. As carroças no ato do cadastro receberão uma numeração para identificação e que deverão ser transcritas nas partes laterais das mesmas, obedecendo ao tamanho padrão de 20 cm (vinte centímetros) de altura por 20 cm (vinte centímetros) de largura.

§ 2º. As carroças que lançarem ou disporem entulhos, galhadas ou quaisquer outros tipos de lixos em locais não autorizados pela Prefeitura estarão sujeitas à multa no valor equivalente a 100 (cem) a 200 (duzentas) UFM's.

3º. As caçambas, caminhões ou outros veículos que lançarem ou disporem entulhos, galhadas ou quaisquer outros tipos de lixos em locais não autorizados pela Prefeitura estarão sujeitas à multa no valor equivalente a 200 (duzentas) a 400 (quatrocentas) UFM's.

Art. 188. Os veículos não cadastrados serão apreendidos e liberados somente após a regularização junto ao setor competente da Prefeitura Municipal e o pagamento de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) a 400 (quatrocentas) UFM's.

Art. 189. A Prefeitura Municipal pode proceder a remoção do entulho, bem como outros resíduos sólidos, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço público a ser fixado pelo Executivo.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá a seu critério, não realizar essa remoção, indicando neste caso, por escrito, o local de destinação dos resíduos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências com a remoção e o respectivo custeio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VIII

CAPÍTULO I DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 190. A exploração dos meios de publicidade institucionais ou campanhas nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de licença do Município e do pagamento da respectiva taxa.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo além de "outdoors", todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora expostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º. Não será permitidos a utilização da arborização pública para fins de colocação de cartazes, faixas anúncios, cabos e fios, para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

§ 4º. Excepcionalmente, no período natalino, a arborização poderá ser utilizada, com prévia autorização do órgão público e desde que não cause perigo.

Art. 191. A propaganda realizada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, similares ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 192. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;
- II. de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais.
- III. sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças, raças e instituições;
- IV. obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas ou janelas;
- V. contenham incorreção de linguagem.

Art. 193. Do pedido de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes anúncios deverão constar:

- I. a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II. a natureza do material utilizado em sua confecção;
- III. as inscrições e o texto;
- IV. as dimensões;
- V. as cores empregadas;
- VI. o prazo de exibição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIIBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

VII. as condições de sua retirada.

Art. 194. Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 195. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias a critério da Fiscalização Municipal.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros, dependerão apenas, de comunicação escrita.

Art. 196. Os anúncios expostos sem a satisfação das formalidades legais, serão apreendidos pelo Município até a sua regularização, sem prejuízo do pagamento da multa prevista, bem como a indenização dos custos dos serviços.

Art. 197. A infração de qualquer artigo deste título acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 200 (duzentas) a 400 (quatrocentas) UFM's e em dobro no caso de reincidência.

TÍTULO IX

CAPÍTULO I

DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

Art. 198. Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a murá-los dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da notificação, obedecendo ao alinhamento fixado pelo Município.

Art. 199. Correrão por conta dos proprietários ou possuidores as despesas decorrentes da construção e conservação de cercas, muros e calçadas.

Art. 200. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I. cerca de arame farpado ou liso com no mínimo de 04 (quatro) fios e 1.40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;
- II. cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III. telas metálicas com altura mínima de 1.50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 201. A execução ou danificação de calçadas, cercas e muros em desacordo com as normas deste capítulo sujeita o infrator à penalidade de suspensão da execução da obra ou demolição pelo Município, além de pagamento de multa no valor de 400 (quatrocentas) UFM's para cada 01 (um) metro ou fração de testada do imóvel considerado irregular ou danificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A demolição forçada de calçadas, cercas e muros serão precedidos de notificação com prazo de 15 (quinze) dias e o seu custo será debitado do proprietário.

CAPÍTULO II DOS FECHAMENTOS

Art. 202. Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município, com frente para as vias e logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas serão obrigatoriamente fechados nos alinhamentos com muros de alvenaria, resistentes a pequenos impactos, com altura mínima de 1.80m (um metro e oitenta centímetros) dentro de 06 (seis) meses a partir da notificação do proprietário.

§ 1º. A Prefeitura Municipal fornecerá aos interessados, sem qualquer ônus padrões para a construção;

§ 2º. Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com os padrões exigidos por esta Lei.

§ 3º. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão no valor equivalente a 200 (duzentas) a 400 (quatrocentas) UFMs, sendo que, não sanada a infração, poderá o Município efetuar o fechamento e cobrar as despesas do proprietário ou possuidor, sem prejuízo da multa aplicada.

CAPÍTULO III DOS PASSEIOS

Art. 203. Os proprietários ou possuidores de imóveis, edificados ou não, situados na zona urbana do Município, em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, guias ou sarjetas, são obrigados a realizar, dentro do prazo de 06 (seis) meses a partir da notificação, além dos muros de fecho, o calçamento dos respectivos passeios, mantendo-os em perfeito estado de conservação.

§ 1º. Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, a existência de ervas daninhas e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético e funcional do passeio existente.

§ 2º. Os passeios cujo mau estado de preservação excederem a ¼ (um quarto) de sua área total deverão ser reparados.

Art. 204. Para efeito do disposto no artigo anterior são considerados inexistentes os passeios:

I. se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data da entrada em vigor dessa Lei;

II. se o mau estado de preservação exceder a ¼ (um quarto) da área total.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O setor competente da Prefeitura somente poderá exigir a construção de muro e calçada após o período de 90 (noventa) dias da conclusão e entrega da pavimentação ou guias e sarjetas.

Art. 205. Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes de acordo com os padrões fornecidos pela Prefeitura.

Art. 206. A instalação do mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, lixeiras residenciais, caixa de correio, bancas de jornal e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência das vias públicas.

Parágrafo único. A instalação de mobiliários como bancos e jardineiras deverá estar dentro do recuo frontal do lote, sendo proibida sua instalação nos passeios públicos.

Art. 207. É proibido expor ou depositar nas vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes e placas publicitárias sob pena de autuação e apreensão dos mesmos com o pagamento das despesas de remoção.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se a veículos e mercadorias abandonadas em via pública por mais de 05 (cinco) dias consecutivos.

§ 2º. Fica vedado o estabelecimento de barracas ou trailers nos locais especificados no caput deste artigo, salvo expressa autorização justificada da autoridade municipal.

§ 3º. Os proprietários de trailers e barracas que se encontrarem irregularmente instalados, na data da promulgação desta Lei, terão o prazo de 12 (doze) meses para a regularização, retirada ou transferência dos mesmos para local apropriado.

Art. 208. Independentemente da largura do passeio, a faixa mínima de 1.20m (um metro e vinte centímetros) deverá ser respeitada, a fim de permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Art. 209. As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios públicos danificados na execução de obras ou serviços públicos, no prazo de 02 (dois) dias, contados da data da conclusão da obra ou serviço, sob pena de pagar multa no valor de 400 (quatrocentas) UFM por metro de passeio danificado.

Art. 210. Para fins do disposto nos artigos anteriores consideram-se responsáveis pelas obras e serviços:

I. o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor do imóvel a qualquer título;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

II. as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

III. a União, o Estado, o Município e as entidades de sua administração direta e indireta, inclusive autarquias, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

Parágrafo único. Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua competência, serão por ele reparado.

Art. 211. Os responsáveis serão notificados quanto às irregularidades constatadas, devendo saná-las;

I. No prazo de 30 (trinta) dias corridos, no caso de construção de muros e passeios;

II. No prazo de 15 (quinze) dias corridos, para o reparo de muros e passeios;

III. No prazo de 15 (quinze) dias corridos, para limpeza de terrenos;

IV. No prazo de 10 (dez) dias corridos, ou a critério da administração, para retirada de mobiliários urbanos instalados irregularmente;

V. No prazo de 03 (três) dias úteis, para efeito de autuação e imposição de multas, conforme o caso, para a retirada de entulhos ou equipamentos e materiais de construção que estiverem fora do canteiro de obras;

VI. No prazo de 02 (dois) dias corridos, para remoção de resíduos não inertes, químicos, perigosos, ou de quaisquer tipos de entulhos nas áreas centrais do Município.

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II e III, uma vez dado início aos serviços, dentro dos prazos ali fixados, poderá ser concedido uma única prorrogação, por igual período, desde que o interessado a requeira justificando sua necessidade.

§ 2º. Os prazos previstos nos incisos IV, V e VI são insuscetíveis de prorrogação.

§ 3º. Durante a prorrogação dos prazos de que dispõe este artigo não poderão ser aplicadas quaisquer multas.

Art. 212. É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

Parágrafo único. Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizados caixas ou tabladados apropriados, os quais deverão permitir o livre e seguro trânsito de pedestres numa faixa mínima de 1.20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 213. A infração aos dispositivos deste capítulo, sujeitará o infrator ao pagamento da multa no valor equivalente a 300 (trezentas) a 600 (seiscentas) UFM e em dobro em caso de reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO X

**CAPÍTULO I
DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 214. Compete ao Município a execução dos serviços de arborização e conservação de ruas e praças, assim como a construção de jardins e parques públicos.

Art. 215. O Município poderá executar a colocação de passeios e muros onde houver meio fio, cobrando do proprietário do imóvel confrontante o custo dos serviços.

Art. 216. É facultado aos proprietários confrontantes de qualquer trecho da rua requerer ao Município a execução da pavimentação, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 217. Não é permitido fazer aberturas nos locais pavimentados ou escavações nas vias públicas, sem prévia e expressa autorização do Município.

Art. 218. As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar as vias públicas danificadas na execução de obra ou serviços públicos, no prazo de 02 (dois) dias, contados da data da conclusão da obra ou serviço, sob pena de pagar multa.

Art. 219. Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade somente poderá ser realizado em horário previamente determinado pelo Município.

Art. 220. Sempre que a execução dos serviços resultarem em abertura de valetas que atravessem os passeios será obrigatória a adoção de trecho para passagem provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 221. As firmas ou empresas que realizarem escavações nas vias públicas ficam obrigadas a promover a conveniente sinalização das mesmas, com adoção de aviso de trânsito impedido ou perigo, bem como a utilizar sinais luminosos durante a noite.

Art. 222. A abertura de áreas pavimentadas ou escavações nas vias públicas deverá ser realizada de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis, os respectivos custos dos reparos.

Art. 223. Os proprietários ou empreiteiros de obras ficam obrigados à pronta remoção dos restos de materiais das vias públicas, sob pena de multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 224. A infração às disposições contidas nos artigos 217 a 223 deste Capítulo acarretará a imposição de multa no valor equivalente a 600 (seiscentas) UFMs por metro quadrado danificado.

Art. 225. Os postes telefônicos, luz e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia, os hidrantes, as balanças para pesagem de veículos, as colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os cestos metálicos de lixo e os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes, bem como as condições para sua instalação.

Art. 226. A instalação de bancas para a venda de jornais e revistas, em logradouros públicos, poderá ser permitida, desde que observadas as seguintes condições:

- I. localização aprovada pelo Município;
- II. apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III. não perturbarem o trânsito;
- IV. serem de fácil remoção;
- V. não impedirem a livre circulação de pedestres.

Art. 227. Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício em uma faixa não superior à metade da largura do passeio, e nunca inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura e mediante autorização prévia do Município, recolhidas as taxas correspondentes, observadas as seguintes condições:

- I. de segunda a sexta-feira das 18:00 às 06:00 horas;
- II. aos sábados das 12:00 às 06:00 horas;
- III. livremente aos domingos e feriados.

Art. 228. A instalação de toldos, que avancem sobre o passeio público, nas entradas dos estabelecimentos de qualquer natureza, somente será permitida caso observem a altura mínima de 2.20m (dois metros e vinte centímetros) e desde que não tenham apoio fixo no passeio público.

Parágrafo único. Aos proprietários de estabelecimentos comerciais que, na data da promulgação desta lei, se encontrarem em infringência ao disposto no caput deste artigo, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as devidas adequações.

Art. 229. Relógios, estátuas, fontes e quaisquer outros monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e com autorização da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 230. A utilização de vias públicas para fins de comemoração de datas cívicas, religiosas ou outras quaisquer deverá ser precedida de autorização da Prefeitura.

Art. 231. A infração a qualquer disposição dos artigos 225 a 230 deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente a 300 (trezentas) a 600 (seiscentas) UFMs e em dobro no caso de reincidência.

CAPÍTULO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 232. O trânsito, nos termos da legislação vigente, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 233. É proibida a elevação dos passeios públicos com a construção de rampas nas entradas de garagens residenciais, bem como nos acessos para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Os proprietários de imóveis cujos passeios públicos se encontrarem em desacordo com a norma estabelecida no caput deverão promover o seu rebaixamento no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta lei, cabendo à autoridade competente notificar os proprietários de imóveis que se enquadrarem nesta situação.

Art. 234. É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de realização de obras públicas, feiras-livres ou quando necessidades policiais o determinarem.

Parágrafo único. A interrupção do trânsito deverá vir sempre acompanhada da adequada sinalização.

Art. 235. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de advertência, de perigo ou impedimento de trânsito, colocados nas vias públicas, estradas e caminhos públicos.

Art. 236. Assiste ao Município o direito de impedir o tráfego de qualquer veículo ou meio de transporte que possa danificar as vias públicas.

Art. 237. Ficam proibidas, entre outras, as seguintes condutas que impliquem no embaraço do trânsito ou molestem os pedestres:

- I. realizar pedágios, exceto por entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos desde que tenha autorização prévia do Município.
- II. conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

III. conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, inclusive bicicletas e motocicletas.

IV. patinar, salvo nos logradouros a este fim destinados;

V. amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

VI. conduzir animais de grande porte em passeios ou jardins;

VII. conservar animais sobre passeios ou jardins;

VIII. construir saliências no passeio público.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso III deste artigo, a condução de carrinhos, triciclos e bicicletas de crianças até 07 (sete) anos de idade e portadores de deficiência, bem como o tráfego dos citados meios de transporte em ruas de baixo movimento.

Art. 238. São condutas expressamente proibidas nas ruas e logradouros públicos:

I. conduzir veículos ou animais em disparada;

II. conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III. atirar detritos nas vias e logradouros públicos.

Art. 239. É proibida a permanência de reboques estacionados em vias públicas.

Art. 240. É proibida a limitação de estacionamento de veículos em vias públicas mediante pintura de faixas amarelas em guias, salvo com autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo único. Os proprietários ou responsáveis por imóveis que já possuam faixas amarelas no meio fio deverão requerer a autorização, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei.

Art. 241. Os pontos de estacionamento de táxi serão criados por Decreto que especificará a categoria, localização, número de ordem e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 242. A infração aos artigos deste capítulo, caso não prevista no código Nacional de Trânsito, acarretará a imposição de multa equivalente a 300 (trezentas) UFMs.

Art. 243. SUPRIMIDO

CAPÍTULO III DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

Art. 244. As estradas e caminhos públicos a que se refere este capítulo são aquelas constituídas ou conservadas pelo Poder Público, e destinadas ao livre trânsito público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 245. São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no presente artigo, as estradas municipais obedecerão às seguintes especificações:

- I. tratando-se de estradas vicinais terão 7m (sete metros) de largura e 2m (dois metros) cada lado como faixa de conservação e limpeza não edificante;
- II. tratando-se de caminhos, especialmente os destinados à escoação da produção agropecuária ou leiteira, terão 7m (sete metros) de largura e 2m (dois metros) para cada lado como faixa de conservação e limpeza não edificante.

Art. 246. Quando necessário a abertura, o alargamento ou o prolongamento de estrada, o Município promoverá acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros, com ou sem indenização.

Parágrafo único. Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 247. Na construção de estradas municipais observar-se-ão as medidas estabelecidas no **artigo 245** desta lei no parágrafo único, incisos I e II.

Art. 248. Sempre que os municípios requererem ao Município a abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir o requerimento com memorial justificativo.

Art. 249. O proprietário que necessitar alterar qualquer estrada ou caminho público, dentro do limite de seu terreno, deverá requerer, previamente, a respectiva autorização ao Município, juntando ao seu pedido, projeto da alteração, bem como memorial justificativo da necessidade.

Parágrafo único. Deferido o pedido, o requerente poderá promover as modificações autorizadas, desde que sem interrupção do trânsito, arcando com todos os custos, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 250. Os proprietários de terrenos marginais às estradas ou caminhos públicos não poderão se utilizar suas faixas de conservação e limpeza e de áreas limítrofes do patrimônio urbano municipal, para escoamento de águas que danifiquem propriedade municipal, obrigando-se a implantar bacias destinadas à contenção de águas pluviais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único. É vedado ainda, sob qualquer pretexto, fechar, danificar, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, bem como diminuir a largura das estradas e caminhos públicos, sob pena de multa e da obrigação de restabelecer a via pública ao seu estado primitivo, no prazo que lhes for estabelecido, obrigando-se o infrator a pagar as despesas referentes à sua recomposição, caso não promova os reparos necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 251. Os proprietários dos terrenos lindeiros não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas e caminhos para a sua propriedade.

Art. 252. É proibido, nas estradas e caminhos do Município, o transporte arrastado sobre madeira e o trânsito de veículos de tração animal, ressalvados os de eixo fixo cujas rodas tenham aro de, no mínimo, 10cm (dez centímetros) de largura, e cujas rodas tenham aro emborrachado.

Art. 253. Os proprietários, possuidores, detentores ou ocupantes de imóveis rurais que sejam fronteirços das estradas rurais, ou caminhos públicos, de uso comum, são obrigados a roçar periodicamente suas faixas de conservação e limpeza, sob pena de pagamento de multa no valor de 35 (trinta e cinco) UFMs, por metro linear.

Art. 254. A multa decorrente de infração as disposições deste capítulo será de 250 (duzentas e cinquenta) UFMs.

CAPÍTULO IV DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 255. O disposto neste capítulo disciplina o plantio, corte, remoção, derrubada, sacrifício e a poda da vegetação de porte arbóreo no perímetro urbano do Município.

Art. 256. Para os efeitos desta lei considera-se como bem de interesse comum de todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo, bem como as mudas de árvore, existentes ou que venham a existir no perímetro urbano do Município, tanto de domínio público, como privado.

Art. 257. Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécie ou espécimes de vegetais lenhosos, com diâmetro superior a 0,05m (cinco centímetros), e altura mínima de 1.0m (um metro), do solo.

Art. 258. Consideram-se de preservação permanente, as áreas previstas em Legislação Estadual e Federal, aplicável a esta matéria.

Art. 259. O poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão competente, elaborará projetos de arborização a serem observados em todo o perímetro urbano do Município.

Art. 260. O plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos, realizado por particulares deverá observar as normas previstas nos projetos de que trata o artigo anterior e dependerá de autorização prévia da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 261. As árvores existentes nas vias ou logradouros públicos cujo tamanho estejam em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser substituídas, paulatinamente, por outras espécies, indicadas nos projetos mencionados.

Art. 262. Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares ou em vias e logradouros públicos que venham a interferir ou dificultar a instalação, funcionamento ou manutenção de equipamentos públicos ou de concessionários de serviços públicos.

Art. 263. Os projetos de iluminação, pública ou particular, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea já existente, de modo a evitar futuras podas, bem como remoção das mesmas.

Art. 264. Fica expressamente proibida a utilização de árvores situadas nas vias e logradouros públicos para fins de colagem ou instalação de placas de qualquer natureza, sua utilização como suporte, apoio de objetos ou para instalação de equipamentos de qualquer natureza, bem como a destruição de sua folhagem, quebra de galhos ou a prática de quaisquer outros atos ou atividades nocivas às mesmas.

CAPÍTULO V DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE

Art. 265. A poda, o corte, o sacrifício de qualquer natureza, a derrubada ou a remoção de árvores ou arbustos existentes ou que venham a existir nas vias e logradouros públicos do Município, ficam expressamente proibidos, ressalvados os seguintes casos:

- I. em terreno a ser edificado, quando for indispensável à realização de obra;
- II. quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III. quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV. nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V. quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VI. nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- VII. quando se tratar de espécimes invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 266. As atividades descritas no caput do artigo anterior somente poderão ser executadas:

- I. por funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos previamente autorizados pelo órgão municipal competente, ou nos casos de ur-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

gência, com o esclarecimento posterior sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo;

II. funcionários da Prefeitura Municipal com a devida autorização do Órgão competente da Municipalidade;

III. pelo Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio público ou privado.

Parágrafo único. As concessionárias de Serviços Públicos que derem causa a resíduos de poda ficarão responsáveis por sua limpeza.

Art. 267. As árvores das vias e logradouros públicos que por qualquer motivo, forem suprimidas sem autorização ou irregularmente, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor do imóvel, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ficando o mesmo responsável pela preservação das árvores novas.

§ 1º. Descumprido o prazo previsto no caput será aplicada ao infrator a penalidade prevista nesta lei, renovando-se sua aplicação a cada 30 (trinta) dias, até o seu efetivo cumprimento.

§ 2º. Tratando-se de praças, jardins, áreas verdes ou patrimônio pertencente ao Poder Público a obrigatoriedade quanto ao cumprimento do disposto neste artigo recairá sobre o órgão competente da municipalidade, cujo descumprimento acarretará processo administrativo ao funcionário infrator, na forma da legislação em vigor.

Art. 268. Havendo justificado interesse em preservar a árvore objeto do pedido de supressão, será a mesma declarada imune de corte, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 4.771/65.

Art. 269. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, tendo em vista sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º. O interessado poderá requerer a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito dirigido ao Prefeito Municipal, especificando a localização precisa da árvore, descrevendo as características gerais da espécie, seu porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º. Ao órgão competente incumbe:

- I. emitir parecer conclusivo sobre o pedido;
- II. cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- III. prestar apoio à preservação dos espécimes protegidos.

Art. 270. Independentemente da autorização dos munícipes poderá o órgão competente da Prefeitura Municipal plantar ou replantar árvores em quaisquer vias e logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 271. As pessoas físicas e jurídicas que infringirem quaisquer disposições constantes dos capítulos IV e V deste Título ficam sujeitas à multa equivalente a 300 (trezentas) UFMs, por árvore, a qual será aplicada pelos fiscais municipais, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 26 da Lei federal nº 4.771 de 15/09/65 e demais cominações legais previstas.

Art. 272. Respondem solidariamente pela infração às normas destes capítulos:

- I. seu autor material;
- II. seu mandante;
- III. quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

TÍTULO XI

CAPÍTULO I

DAS QUEIMADAS E DA PRESERVAÇÃO DAS MATAS E FLORESTAS

Art. 273. O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das matas e florestas, estimulando o plantio de árvores.

Art. 274. As queimadas deverão observar medidas preventivas quanto à propagação de incêndio, em especial a preparação do aceiro.

Art. 275. Fica proibida a prática de atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou capôs alheios.

Art. 276. A infração de qualquer disposição constante deste título acarretará a imposição de multa correspondente a 500 (quinhentas) UFMs, por hectare e em dobro no caso de reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO XII

**DA POLÍCIA DE COSTUMES, DA SEGURANÇA, DA ORDEM PÚBLICA,
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DO SOSSEGO PÚBLICO**

Art. 277. É proibido perturbar o bem-estar público ou particular com sons ou ruídos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis permitidos para as diferentes zonas e horários.

§ 1º. É considerada zona sensível à ruído ou zona de silêncio aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 100 (cem) metros de distância de hospitais, asilos, escolas, órgãos públicos, bibliotecas, postos de saúde ou similares;

§ 2º. As questões condominiais reger-se-ão pelas Convenções próprias do Condomínio, desde que não contrariem este Código.

Art. 278. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão a às recomendações das normas técnicas da ABNT, especialmente as normas da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem e outras normas Municipais posteriormente estabelecidas.

Art. 279. Os níveis de intensidade de som e ruídos referidos no artigo anterior são os constantes na **tabela I (anexo I)**, que é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Para a aplicação desta Lei fica definido os seguintes horários:

- I. **diurno:** compreendido entre 08h e 22h;
- II. **SUPRIMIDO;**
- III. **noturno:** compreendido entre 22h e 08h.

Art. 280. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em lei, dependem de prévia autorização ambiental, para obtenção dos alvarás de construção e localização.

Art. 281. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

- I. por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio, considerando as legislações específicas;
- II. por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

- III. por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;
- IV. por sirenes ou aparelhos de sinalização sonoros utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais em serviço;
- V. por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo Poder Público Municipal;
- VI. por alarmes sonoros de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos;
- VII. por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 65 dB(a) nos períodos diurno e vespertino, e 45 dB(A) no período noturno.

Art. 282. Por ocasião do carnaval, festas juninas e nas comemorações do ano novo, são tolerados excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta lei.

Art. 283. O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil (anexo II), devidamente licenciados, deverão obedecer as recomendações das normas técnicas da ABNT, especialmente as normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem e outras normas Municipais posteriormente estabelecidas.

Parágrafo Único. Excetua-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 284. Os técnicos da Prefeitura Municipal, no exercício da ação fiscalizadora, terão entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único. Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais da Prefeitura Municipal poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

Art. 285. Os proprietários de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e casas de diversões serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ 1º. Fica expressamente proibido o uso de qualquer tipo de som em frente aos estabelecimentos comerciais, inclusive daqueles instalados em seu interior ou veiculares, sem expressa autorização do Município, obedecendo-se em todos os casos os limites previstos nesta lei.

§ 2º. No caso previsto no parágrafo anterior, o infrator será notificado para, imediatamente, encerrar a emissão do ruído irregular, ou em caso de estar autorizado a emití-lo, a reduzir seu nível ao padrão permitido por esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Não atendendo a notificação de pronto, a autoridade competente autuará o infrator e apreenderá o equipamento de som e o veículo, quando se tratar de bem móvel, ou o retirará do imóvel, depositando-o em qualquer caso, em local apropriado de onde só poderá ser retirado após o pagamento da multa aplicada.

Art. 286. Os proprietários de estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulho, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências.

Art. 287. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 (cinco) horas da manhã e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebate por ocasião de inundações, incêndios e necessidade de socorro.

Art. 288. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço, nas zonas de silêncio, que produza ruídos antes das 07 (sete) horas e depois das 18 (dezoito) horas, salvo casos excepcionais contemplados no parágrafo único do **Art. 283**, com prévia autorização do Executivo Municipal.

Art. 289. As instalações elétricas só poderão funcionar quando possuírem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitárias diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Parágrafo único. A emissão de ruídos por parte de publicidade sonora por quaisquer meios e a utilização de equipamentos de sonorização veicular não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 19 (dezenove) horas nos dias úteis, na zona urbana do município.

Art. 290. É proibido aos estabelecimentos comerciais ter ou instalar, na parte externa de seu prédio ou pátio, qualquer tipo de motor, compressor, máquinas ou equipamentos movidos a qualquer força sem que estejam devidamente contidos em casa de máquinas construída em alvenaria, **com isolamento acústico**, para esse fim, com trancas e fechaduras e que operem de modo a não perturbar o sossego público.

Parágrafo único. Ficam excluídos das máquinas ou equipamentos mencionados no caput deste artigo os aparelhos de ar condicionado.

Art. 291. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa equivalente a 300 (trezentas) UFMs, sendo que, em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, podendo a autoridade competente cassar o alvará de funcionamento e interditar o estabelecimento, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 292. O requerimento para funcionamento de quaisquer casas de diversões ou similares será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências estabelecidas na presente Lei e no Código Municipal de Meio Ambiente ou no Código Estadual de Meio Ambiente.

Art. 293. Divertimentos públicos, para os efeitos desta lei, são os que se realizam nas vias e locais públicos ou em recintos privados, porém de acesso público.

Art. 294. Fica determinada a colocação de placas indicativas da profundidade das piscinas, lagos, açudes, barragens, etc, localizados em clubes, parques náuticos, balneários e demais entidades, localizadas no município de Taiobeiras.

Art. 295. As placas indicativas de profundidade deverão ser confeccionadas em material resistente à intempérie do tempo e estar colocadas em locais de fácil visibilidade.

Art. 296. Os clubes, parques náuticos, balneários e demais entidades que possuírem mais de um local destinado ao lazer aquático, deverão especificar em cada um deles a profundidade.

Art. 297. É proibida a venda de bebidas alcoólicas nas vias públicas, mercado e feira livre sem a devida autorização do Poder Público competente.

Art. 298. Em todas as casas de diversões públicas e similares serão observadas, além dos Códigos de Obras, Meio Ambiente e normas de prevenção a incêndio, as seguintes disposições:

- I. tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas limpas.
- II. as portas e os corredores para o exterior serão amplos e iluminados.
- III. todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância, bem como deverão estar adaptadas ao acesso de deficientes.
- IV. Os extintores de fogo serão obrigatórios e instalados em locais visíveis e de fácil acesso.
- V. deverão ter acesso adequado os deficientes físicos e pessoas obesas.

Art. 299. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior aos anunciados e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou salas de espetáculos e obedecerão, quanto à forma e impressão, o que dispuser o regulamento.

Art. 300. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões públicas, causadoras de perturbação ao sossego público, em locais com-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

preendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou de repouso, estabelecimentos de ensino, creches e asilos.

Art. 301. A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo do Poder Público Municipal.

§ 1º. A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser concedida pelo prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá o Poder Público Municipal estabelecer restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. O Poder Público Municipal poderá, a seu juízo, não renovar a autorização de um circo, parque de diversões e similares ou, ainda, obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º. Os circos e parques de diversões e similares, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

Art. 302. Para permitir a armação de circos ou barracas, em logradouros públicos, ou o uso de bens públicos de qualquer natureza por particulares, com fins lucrativos, poderá o Poder Público Municipal exigir, se julgar conveniente, um depósito de até 1.000 (mil) UFMs como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos e, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com o serviço executado.

Art. 303. Na permissão de armação de circos ou barracas, em logradouros públicos, ou o uso de bens públicos de qualquer natureza por particulares, poderá o Poder Público Municipal exigir, se julgar conveniente, indenização pelo dano causado após a realização do evento.

§ 1º. Se houver descumprimento a determinação de indenização pelo dano causado, não poderá ser concedida nova licença até que seja regularizada sua situação perante o Poder Público Municipal.

§ 2º. Os circos e parques instalados deverão, após as devidas autorizações, ofertar ingressos de cortesia a Entidades Filantrópicas do Município, em número equivalente a um dia de espetáculo.

Art. 304. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas e gastronomia, o Poder Público Municipal terá sempre em vista o sossego e o decoro da população, além do disposto no Plano Diretor.

Parágrafo único. Fica proibido toda e qualquer obstrução dos passeios públicos com mesas e cadeiras, salvo na realização de eventos especiais com a devida autorização do Poder Público competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 305. O promotor e/ou proprietário do estabelecimento é responsável por providenciar segurança para o local do evento ficando também o mesmo obrigado a comunicar à autoridade policial competente com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas) da realização do mesmo, bem como a solicitar o policiamento necessário para a segurança do local, em casos de algazarra ou perturbação da ordem pública de qualquer natureza.

Art. 306. Os estabelecimentos de diversão noturna que funcionarem de portas fechadas, com isolamento acústico e funcionários destinados a segurança não terão restrições de horário em seu funcionamento noturno.

§ 1º. os estabelecimentos que não apresentarem as condições citadas no caput do artigo não poderão funcionar no período da 01 (uma) às 05 (cinco) horas da manhã;

§ 2º. não estão sujeitos ao disposto neste artigo os bares que funcionam no interior de hotéis, flats, clubes, associações e hospitais.

Art. 307. O estabelecimento que em cujo interior ficar comprovada a prática de atos ilegais ou criminosos terá seu alvará de funcionamento cassado, sem prejuízo das demais cominações cabíveis.

Art. 308. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença do Município.

Art. 309. Os infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I. multa proporcional a área e de acordo com a infração cometida;
- II. fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas do estabelecimento, na segunda autuação, por reincidência específica.

Parágrafo único. Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa sem prejuízo de outras medidas.

Art. 310. A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará a imposição de multa de 200 (duzentas) a 400 (quatrocentas) UFM, acrescida de 2 (duas) UFMs por metro quadrado, caso o local do evento seja particular e de 5 (cinco) UFMs, por metro quadrado, caso o local do evento seja público ou de uso comum.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 311. As igrejas, os templos e as casas de culto devem ser respeitadas, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 312. As igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 313. A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará a imposição de multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFMs e interdição do estabelecimento.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 314. A licença para execução de obras, tem como fato gerador a outorga de permissão para construção, reforma, demolição de obras de qualquer natureza, bem como para arruamento ou loteamento de terrenos e serviços correlatos.

§ 1º. Se a obra (construção, ampliação ou reforma) não possuir projeto aprovado ou se estiver em desacordo com o projeto apresentado, a Municipalidade embargará a referida obra, até que seja sanada a irregularidade apontada.

§ 2º. O embargo não eximirá o proprietário ou construtor das penalidades cabíveis pela inobservância da legislação municipal.

§ 3º. O proprietário não poderá deixar nas divisas de propriedade, aberturas tais como janelas, portas ou grades.

§ 4º. Se devidamente notificado e autuado, o proprietário ou construtor deixar de cumprir a determinação legal, a municipalidade aplicar-lhe-á multa no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UFMs e demolirá a parte já construída.

§ 5º. O Executivo Municipal, através dos setores competentes, somente autorizará a construção, reforma ou ampliação de imóveis, no âmbito do município, quando as referidas obras estiverem sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado e credenciado no Município e cujo projeto esteja de acordo com as normas do Código de Obras Municipal e ao Plano Diretor.

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA DAS CONSTRUÇÕES

Art. 315. Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçarem ruir ou não oferecerem condições de habitabilidade, trazendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário mediante notificação do Município.

§ 1º. Será multado no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UFMs o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§ 2º. Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interditará o prédio ou a construção, se o caso for de reparo, até que este seja realizado, sendo o caso de demolição, o Município após avaliação do Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos, demolirá o prédio e imputará ao seu proprietário o respectivo custo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 316. O processo relativo à condenação de prédios ou construções deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

- I. comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio será vistoriado pelo Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- II. lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias ser realizadas por um perito ou por comissão da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;
- III. expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.

Parágrafo único. Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão nomeada pelo Prefeito Municipal.

Art. 317. O município representará aos órgãos competentes para aplicação das multas e embargos cabíveis, nos casos em que as obras, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, ameçarem ruir.

Art. 318. Tudo aquilo que constituir perigo para o público ou para a propriedade pública ou particular deverá ser removido por seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 03 (três) dias, contados da data da notificação, pelo Município.

CAPÍTULO VI DA INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR

Art. 319. As concessionárias responsáveis pelas instalações de antenas transmissoras de telefonia celular neste Município, ficam sujeitas às condições estabelecidas neste capítulo.

Art. 320. Estão compreendidas nas disposições deste capítulo as antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 30 KHz (trinta quilohertz) a 3 GHz (três gigahertz) e emitem radiação não ionizante.

Art. 321. Toda instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por este capítulo, não ultrapasse $435 \mu\text{W}/\text{cm}^2$ (quatrocentos e trinta e cinco microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana (Organização Mundial de Saúde).

Parágrafo único. As concessionárias só poderão instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 322. O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar no mínimo, a 30m (trinta metros) de distância das divisas do local em que estiver instalada.

Art. 323. A base de sustentação de qualquer antena de transmissão deverá estar no mínimo, a 15m (quinze metros) de distancia das divisas do local em que estiver instalada, observando-se o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Os imóveis construídos após a instalação da antena que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada no caput serão objetos de medição radiométrica, não havendo objeção à permanência da antena se estiver sendo respeitado o limite máximo de radiação previsto no **artigo 321** desta lei.

Art. 324. Os parâmetros e exigências estabelecidas neste Capítulo para a instalação de antenas transmissoras não prejudicam a validade de outros eventualmente estabelecidos em outras leis que possa aplicar-se a essas instalações.

Art. 325. Será de responsabilidade do Departamento Municipal de Saúde e Saneamento com a Vigilância Sanitária Municipal, fiscalizar o cumprimento do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO VII DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 326. A licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, ou outras atividades somente será concedida se o estabelecimento obedecer rigorosamente as normas deste Código.

Art. 327. A licença poderá ser cassada, com a determinação de fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, quando as condições que legitimaram a concessão da licença deixarem de existir, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura Municipal com vistas a regularização da situação do estabelecimento.

Art. 328. Para fins de lançamento da taxa de licença de funcionamento, a Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas e das áreas cobertas ou não, destinadas ao depósito de líquidos de qualquer natureza, bem como, as utilizadas para implantação de jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Art. 329. No caso de estabelecimento comercial bastará a vistoria favorável do órgão competente da Prefeitura Municipal, dispensada a planta de que trata o artigo anterior, desde que no requerimento de solicitação de Alvará conste o número do processo administrativo através do qual foi expedido o "habite-se" da edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 330. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, farmácias, consultórios, maternidades, laboratórios, clínicas, hospitais, peixarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida do Alvará Sanitário.

Art. 331. A licença de funcionamento poderá ser cassada:

- I. quando se tratar de ramo de negócio diferente do requerido;
- II. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III. se o proprietário se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.
- IV. por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º. Autuado o contribuinte e cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

CAPÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 332. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços deste Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato, a duração e as condições de trabalho:

Art. 333. É livre o horário de atendimento ao público, desde que observado o limite, que vai das 7:00 (sete) horas às 22:00 (vinte e duas) horas, de segunda-feira a sábado;

§ 1º. Os supermercados poderão funcionar de segunda-feira à sábado, das 7:00 (sete) horas às 22:00 (vinte e duas) horas e, aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) horas às 13:00 (treze) horas;

§ 2º. É vedado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços:

- I. de segunda-feira à sábado, após às 22:00 (vinte e duas) horas;
- II. Aos domingos e feriados após as 13:00 (treze) horas;

§ 3º. Excetuam-se da proibição contida no parágrafo 2º deste artigo os seguintes estabelecimentos:

- I. Restaurantes, confeitarias, padarias, sorveterias, bares, cafés, casa de chás e afins, lojas de conveniência, lanchonetes e similares;
- II. Mercearias, quitandas, sacolões, papelarias, bazar e similares, açougues, feiras, bancas de jornal e revistas, videolocadoras, floricultura, farmácias e drogarias, cabeleireiros, barbeiros e funilarias;
- III. Hotéis e similares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

- IV. Cinemas, teatros e casas de diversões;
- V. Postos de combustíveis;
- VI. Hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios, ambulatórios, academias;
- VII. Veterinárias, limpeza e alimentação de animais;
- VIII. Serviços de propaganda, rádios;
- IX. Ambulantes;
- X. Estabelecimentos de ensino;
- XI. Borracharias;
- XII. Informática, serviço de provedora e *Lan House*;
- XIII. Salão de beleza, casas de massagem;
- XIV. Agências de turismo;
- XV. Locadora e venda de veículos;
- XVI. Serv-festa, revenda de bebidas, gás e água;
- XVII. Comércio em aeroportos e estradas, estações rodoviárias e ferroviárias;
- XVIII. Feiras e exposições;

Art. 334. O Poder Executivo Municipal fiscalizará o cumprimento da presente Lei através do seu competente setor, podendo, ainda, solicitar a colaboração das entidades classistas do comércio.

Art. 335. Pela inobservância de qualquer dispositivo do presente Capítulo desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa no valor correspondente a 400 (quatrocentas) a 800 (oitocentas) UFMs, dobrada na reincidência.

§ 1º. A pena de advertência será cominada quando a primeira infração.

§ 2º. Nos casos de reincidência será aplicada multa pecuniária em dobro, sem embargo do fechamento do estabelecimento, diante de continuidade da prática de infração;

§ 3º. O contencioso administrativo decorrente da aplicação da multa pecuniária obedecerá aos procedimentos e prazos da Lei Tributária.

Art. 336. O horário de funcionamento dos estabelecimentos previstos neste capítulo, poderá ser alterado, mediante decreto em datas em que antecedam feriados e outras especiais, observado a legislação aplicável, a conveniência e oportunidade da administração, necessitando, em qualquer caso, o estabelecimento beneficiado, de licença específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO IX
DO COMÉRCIO AMBULANTE**

Art. 337. Para fins desta lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Prefeitura, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único. Os equipamentos para o comércio ambulante poderão ser:

- I. tabuleiros e congêneres;
- II. bancas e barracas desmontáveis;
- III. veículos, motorizados ou não, tais como carrinhos de mão, carroças de tração animal, caminhões, trailers ou reboques.

Art. 338. O comércio ambulante pode ser:

- I. **localizado:** quando o ambulante recebe permissão de uso de uma área definida e exerce suas atividades de forma contínua;
- II. **itinerante:** quando o ambulante recebe permissão de uso de uma área definida e exerce sua atividade de forma contínua em diferentes locais, a exemplo dos feirantes;
- III. **móvel:** quando o ambulante recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios e parques de exposições.

Art. 339. O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação tributária e sanitária do Município.

§ 1º. Não se considera comércio ambulante, para efeito deste artigo, a reunião eventual de industriais ou comerciantes em feiras ou exposições de produtos manufaturados.

§ 2º. São isentas do pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio ambulante as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 340. É proibido ao ambulante possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.

Art. 341. É proibido o comércio ambulante de:

- I. medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
- II. óculos de grau e outros dispositivos que dependam de receita;
- III. agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência química;
- IV. gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer substância inflamável ou explosiva;
- V. armas e munições de qualquer espécie;
- VI. animais silvestres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

VII. qualquer substância ilícita.

Art. 342. É proibida a venda de gêneros falsificados, deteriorados ou impróprios para o consumo por qualquer outro motivo.

Art. 343. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e apreensão das mercadorias:

- I. estacionar ou manter suas atividades a menos de 50m (cinquenta metros) das entradas das escolas;
- II. estacionar em logradouro público fora dos locais previamente determinados pelo Município;
- III. impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos;
- IV. estacionar nas vias, praças e logradouros públicos por um período superior a 30 minutos;
- V. estacionar ou manter suas atividades a menos de 50m (cinquenta metros) de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo de atividade.

Art. 344. As feiras livres são modalidades de comércio varejista ambulante, realizadas em conjuntos de bancas que podem ocupar logradouros públicos, em horários e locais predeterminados pela Prefeitura Municipal.

Art. 345. Poderão ser comercializados em feiras livres:

- I. gêneros alimentícios;
- II. produtos para limpeza doméstica;
- III. flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem;
- IV. confecções e pequenos artefatos de uso pessoal ou doméstico;
- V. miudezas em geral e demais produtos cuja comercialização não seja vedada em feiras livres pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 346. Bancas, barracas, carrinhos e congêneres para o comércio ambulante somente poderão ser instalados ou estacionados sobre passeios se ficar garantida uma faixa desimpedida para trânsito de pedestres, com largura não inferior a 1,20 (um metro e vinte centímetros).

Art. 347. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, e as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio de que trata este capítulo.

Art. 348. É proibido ao vendedor ambulante ou feirante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

Art. 349. A infração às disposições constantes deste capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 200 (duzentas) a 400 (quatrocentas) UFM, sem prejuízo da cassação da licença e apreensão das mercadorias comercializadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XI
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 350. O licenciamento para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante é obrigatório e têm como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas e da utilização dos bens públicos de uso comum, bem como a fiscalização quanto ao cumprimento das normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

Art. 351. A falta de recolhimento da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante implicará na autuação e apreensão das mercadorias com recolhimento aos depósitos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Em se tratando de produtos perecíveis serão leiloados em hasta pública, doados para entidades filantrópicas ou incinerados.

Art. 352. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais:

- I. nome, número do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- II. endereço residencial do comerciante ou responsável;
- III. ramo de atividade e local onde atuará, quando se tratar de comércio ambulante localizado;
- IV. valor da licença, em conformidade com as tabelas constantes no Código Tributário Municipal;
- V. data de validade da licença.

CAPÍTULO XII
DAS MERCADORIAS EXPOSTAS À VENDA

Art. 353. O queijo e as carnes expostas à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas, satisfeitas as demais exigências sanitárias.

Art. 354. Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões fechados e refrigerados para isolá-los das impurezas.

Art. 355. Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados em latas, caixas e pacotes fechados ou sacos apropriados.

Art. 356. Nas prateleiras de padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ser utilizados pegadores ou colheres próprias ao manuseio dos produtos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 357. As frutas e verduras, expostas à venda, deverão atender as seguintes prescrições:

- I. deverão ser expostas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas;
- II. não deverão ser expostas em fatias, salvo se em recipiente próprio e fechado;
- III. **SUPRIMIDO;**
- IV. não poderão estar deterioradas;
- V. deverão estar lavadas e limpas;
- VI. deverão ser despojadas de suas aderências inúteis, quando estas forem de fácil decomposição.

Art. 358. As aves vivas, expostas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo único. As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 359. As aves abatidas, e expostas à venda, deverão estar completamente limpas tanto de plumagem como de vísceras e partes não comestíveis, devendo ser conservadas em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 360. Os açougues e matadouros deverão atender às seguintes determinações, além das demais exigências legais.

- I. dispor de armação de ferro ou aço polido, fixada nas paredes ou no teto, na qual se prenderão, em suspenso, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho;
- II. desinfetar os ralos diariamente;
- III. desinfetar os utensílios de manipulação diariamente;
- IV. dispor de luz artificial incandescente ou fluorescente.

Art. 361. É proibida a exposição de carnes, peixes, aves e seus derivados ao ar livre, nos passeios públicos e nas portas de entrada de açougues, casas de carne, peixarias e feiras livres.

Art. 362. Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes fechados e estanques e somente poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Art. 363. Nos açougues e peixarias não será permitida a utilização de móveis ou objetos de madeira.

Art. 364. A limpeza e escamagem dos peixes deverão ser realizadas, obrigatoriamente, em locais apropriados, sendo que as vísceras e demais dejetos deverão ser depositados em recipientes fechados, não podendo ser jogados no chão ou permanecer sobre as mesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 365. Os vendedores ambulantes ou eventuais não poderão estacionar em locais em que os produtos expostos à venda estejam sujeitos à fácil contaminação.

Parágrafo único. Os alimentos expostos à venda pelos vendedores ambulantes ou eventuais deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de impurezas.

Art. 366. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I. aves e peixes doentes;
- II. carnes e seus derivados em geral, fora do acondicionamento correto ou impróprios para o consumo humano;
- III. legumes, hortaliças ou frutas deterioradas ou putrificadas;

Art. 367. Toda a água que tenha de servir na manipulação de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 368. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 369. A infração às disposições deste capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) a 300 (trezentas) UFMs, sem prejuízo da cassação da licença e apreensão da mercadoria comercializada.

CAPÍTULO XIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 370. O Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o armazenamento, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 371. São considerados inflamáveis.

- I. os fósforos e os materiais fosforados;
- II. a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III. os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV. os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V. o gás de cozinha.

Art. 372. Consideram-se explosivos:

- I. os fogos de artifício;
- II. a pólvora e o algodão-pólvora;
- III. a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- IV. as espoletas e os estopins;
- V. os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;
- VI. os cartuchos de guerra, caça e minas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 373. É absolutamente proibido:

- I. fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III. expor a venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidade fixada pelo Município na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável em 30 (trinta) dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e 150m (cento e cinquenta metros) de ruas ou estradas, sendo que esta quantidade de explosivos poderá ser ampliada caso estas distâncias sejam superiores a 500m (quinhentos metros).

Art. 374. A construção dos depósitos de explosivos e inflamáveis somente será permitida em locais especialmente designados, na zona rural, mediante licença especial a ser expedida pelo Município.

Parágrafo único. Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio, em quantidade e disposição convenientes, estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 375. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções, obedecidas as demais normas de segurança.

Parágrafo único. O transporte de explosivos e inflamáveis somente poderá ser realizado em veículos especiais, não podendo conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

Art. 376. Fica proibida a prática das seguintes ações no território do Município:

- I. queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos;
- II. soltar balões;
- III. utilizar armas de fogo sem a devida autorização;

§ 1º. As proibições de que tratam os incisos I e II deste artigo, poderão ser suspensas mediante licença do Município em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. A suspensão prevista no parágrafo anterior será regulamentada pelo Município, o qual estabelecerá as exigências que julgarem necessárias quanto à segurança pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 377. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita às normas da ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas, às normas da Agência Nacional de Petróleo ANP, à legislação Estadual pertinente, bem como à licença especial do Município.

§ 1º. A concessão de novas licenças para instalação do depósito ou da bomba poderá ser negada pelo Município caso se reconheça a prejudicialidade quanto a segurança pública ou à qualidade de vida da população residente na área, nos termos do disposto no artigo 36 e seguintes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e legislação municipal pertinente.

§ 2º. Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos cuja distância mínima de edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas seja inferior a 100m (cem metros).

§ 3º. Os depósitos existentes deverão manter sistema de segurança apropriado, conforme as normas da ABNT.

Art. 378. Somente serão aprovadas plantas para a construção de posto de serviço que satisfaçam, além das exigências da legislação sobre construção, as seguintes condições:

- I. terreno com área mínima de 600,00m² (seiscentos metros quadrados);
- II. distância mínima de 500m (quinhentos metros) de raio de outro posto já existente;
- III. distância mínima de 100m (cem metros) dos limites de escolas, quartéis, hospitais e casas de saúde;

Art. 379. Os postos de serviços são obrigados a manter:

- I. compressor e balança de ar em perfeito funcionamento;
- II. medida oficial padrão, aferida pelo IPEM, para comprovação de exatidão da quantidade de produtos fornecidos quando solicitado pelo consumidor ou pela fiscalização;
- III. extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e conveniente, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros;
- IV. sempre em local visível o Certificado de aferição expedido pelo IPEM;
- V. em perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza o estabelecimento, atendendo convenientemente ao público consumidor;
- VI. sempre atualizado o seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros, danos pessoais e materiais, em valor nunca inferior aos riscos iminentes.

Parágrafo único. Os postos de serviços localizados ao longo de rodovias estaduais são obrigados a afixar placa, com no mínimo 4m² (quatro metros quadrados), onde fique visível o preço do combustível, a razão social ou nome "fantasia" do estabelecimento e a frase "**Você está no Município de Taiobeiras**".

Art. 380. Nenhuma licença poderá ser concedida para construção de postos de serviços, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constitu-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

ído, com declaração da firma individual ou dos atos constitutivos da sociedade, devidamente arquivadas na junta comercial do Estado de Minas Gerais.

Art. 381. Os botijões de gás liquefeito de petróleo só poderão ser postos à venda em estabelecimento comercial especializado, que disponha de depósito tecnicamente adequado, e espaçoso e bem ventilado sempre provido de extintores de incêndio, ficando expressamente vedada sua venda em supermercados, bares, empórios, mercearias e similares, salvo, atendidas as legislações vigentes mediante aprovação do órgão competente;

Art. 382. A infração a qualquer disposição dos artigos deste capítulo sujeita o infrator à multa no valor de 3.000 (três mil) a 6.000 (seis mil) UFMs, sempre em dobro no caso de reincidência sem prejuízo da cassação da Licença Especial concedida pelo Município.

CAPÍTULO XIV DOS DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E AGROTÓXICOS

Art. 383. A comercialização e a aplicação de defensivos agrícolas, em especial os agrotóxicos das classes I e II, somente serão permitidos se prescritos em receituários agrônômicos, com observância da legislação em vigor.

Art. 384. Os estabelecimentos revendedores de defensivos agrícolas deverão manter depósitos fechados, a fim de evitar que o vazamento destes produtos contamine a população, os animais ou o meio ambiente.

Art. 385. O Município fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, nacionais ou estrangeiros, para serem armazenados, processados ou eliminados.

Art. 386. A infração a qualquer disposição dos artigos deste capítulo sujeita o infrator à multa no valor de 3.000 (três mil) a 6.000 (seis mil) UFMs, sempre em dobro no caso de reincidência sem prejuízo da cassação da Licença Especial concedida pelo Município.

CAPÍTULO XV DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 387. As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 388. Os instrumentos de pesos e medidas, utilizados no comércio e na indústria, deverão ser fiscalizados e aferidos anualmente pelo INMETRO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 389. A infração as disposições deste capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 700 (setecentas) a 1.400 (mil e quatrocentas) UFMs.

CAPÍTULO XVI
DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS

Art. 390. As agências bancárias instaladas no Município deverão possuir, em suas dependências, instalações sanitárias, devidamente sinalizadas, uma para cada sexo e bebedouros de água potável para uso dos clientes.

§ 1º. As instalações sanitárias e os bebedouros deverão ser adaptados para uso de pessoas portadoras de deficiência física.

§ 2º. Todas as agências bancárias e posto de atendimentos deverão estar equipadas com senhas de ordem de chegada constando a hora e os minutos da entrada, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei;

§ 3º. O período de espera nas filas não poderá ser superior a 15 minutos, salvo nos dias de pagamentos a funcionários públicos federais, estaduais e municipais, aposentados e pensionistas até o quinto dia útil do mês, ou em véspera ou após feriados prolongados, quando deverá ser de no máximo 25 (vinte e cinco) minutos.

Art. 391. Ficam as agências bancárias obrigadas a providenciar condições especiais de acessibilidade e circulação para idosos e portadores de deficiências físicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes e atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

I. nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II. pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III. pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata este Capítulo;

IV. os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

V. Nas agências bancárias serão obrigatoriamente instalados assentos para espera na fila do atendimento;

Art. 392. Deverá ter um caixa exclusivo para atendimento de deficiente, gestantes, crianças de colo e idosos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 393. Novas agências bancárias somente poderão se instalar no Município se atenderem as exigências deste Capítulo.

Art. 394. A infração a este Capítulo fica sujeito às seguintes sanções:

- I. notificação preliminar;
- II. multa no valor correspondente a 1.000 (mil) UFMs, na primeira autuação;
- III. multa no valor correspondente a 3.000 (três mil) UFMs, na segunda autuação;
- IV. cassação do alvará de localização e de funcionamento.

Parágrafo único. Haverá um intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a aplicação de uma sanção e outra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO XIII

PREÇOS PÚBLICOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 395. O Poder Executivo Municipal poderá cobrar preço público ou tarifa de áreas públicas urbanas, ocupadas pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica, bem como pelos telefones públicos instalados nas mesmas, denominados orelhões, de propriedade da concessionária de energia elétrica e da concessionária dos serviços de telecomunicações, respectivamente.

Parágrafo único. O preço público que trata este artigo, será cobrado mensalmente relativo à ocupação e uso do solo urbano, pelos postes e orelhões fixados em calçadas e logradouros públicos.

Art. 396. O preço público previsto no artigo anterior desta Lei, será responsabilidade dos proprietários dos postes e orelhões.

Art. 397. Para fins desta Lei, postes e orelhões são as estruturas de concreto, fibra, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, difusão de imagens e sons, bem como os parelhos telefônicos públicos, entre outras.

Art. 398. O Executivo Municipal, encaminhará Projeto de Lei, para inclusão no Código Tributário das normas de cobrança dos Preços Públicos constante neste **TÍTULO**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO XIV

DOS ANIMAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 399. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Zoonose. infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;
- III. Agente Sanitário. médico veterinário e/ou outros profissionais do Centro de Controle de Zoonoses ou órgão competente;
- IV. Órgão Sanitário Responsável. o Centro de Controle de Zoonose;
- V. Animais de Estimação. os de valor afetivo, passíveis de coabitarem com o homem;
- VI. Animais de Uso Econômico. as espécies domésticas criadas e utilizadas ou destinadas à produção econômica;
- VII. Animais Soltos. todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;
- VIII. Animais Apreendidos. todo e qualquer animal capturado por servidores do Poder Público Municipal, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais até sua destinação final;
- IX. Depósito Municipal de Animais. as dependências do Centro de Controle de Zoonoses, para o alojamento e manutenção de animais apreendidos, em instalações compatíveis com as exigências de cada espécie animal;
- X. Criadouro Particular. local onde são criados simultaneamente 06 (seis) ou mais animais adultos da mesma espécie e com fins lucrativos;
- XI. Cães Mordedores Viciosos. os causadores de mordeduras a pessoas ou a outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;
- XII. Maus Tratos. toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso e de carga, tortura, uso de animais feridos, experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe a Lei vigente;
- XIII. Condições Inadequadas. a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses ou, ainda, alojamento de dimensões inadequadas à sua espécie e porte;
- XIV. Animais Selvagens. os pertencentes as espécies não domésticas;
- XV. Fauna Exótica. animais de espécie estrangeira;
- XVI. Animais Ungulados. os mamíferos com os dedos revestidos de casco;
- XVII. Coleção Líquida. qualquer quantidade de água parada.
- XVIII. Animal identificado. todo e qualquer animal registrado e identificado por qualquer método por órgão competente. No ato de registro do animal, será feita a identificação no mesmo local.
- XIX. Criação de animais sem fins lucrativos. entende-se sem fins lucrativos aqueles animais sem raça definida (SRD).



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIIBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

XX. Animais Sinantrópicos. espécies que indesejadamente coabitam com o homem, tais como roedores, moscas, mosquitos, pulgas e outros vetores.

Art. 400. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I. prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;
- II. preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária;
- III. prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;
- IV. preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos causados por animais.

Art. 401. Todo proprietário de um ou mais cães mordedores viciosos deverá mantê-los em canil seguro e destinado para tal fim.

Parágrafo único: Caso o proprietário deseje manter o animal solto em sua propriedade, o mesmo deverá ficar afastado através de grades, telas ou portões de altura suficiente para a contenção do mesmo, evitando o acesso à via pública.

Art. 402. São proibidas a criação e manutenção de suínos, caprinos e bovinos em todo o perímetro urbano do Município. Demais animais domésticos serão permitidos em locais que possuam condições de higiene e sanidade.

Art. 403. Será permitido em caráter precário, renovável a cada período de 12 (doze) meses a criação de eqüinos no perímetro urbano que:

- I. comprove o exercício de atividade para a qual necessita-se de tração animal, junto ao Centro de Controle de Zoonoses, através do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN);
- II. cadastre os animais junto ao serviço de registro do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), apresentando atestado de sanidade animal, (anemia infecciosa eqüina e atestado de saúde enviado por médico veterinário) atualizado e acompanhado de ficha de resenha do animal;
- III. mantenha as instalações adequadas conforme a presente Lei.

Art. 404. São proibidas, salvo exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, manutenção e o alojamento de animais selvagens e da fauna exótica.

Art. 405. Não será permitida a exibição artística circense de animais selvagens.

Art. 406. Os criadouros particulares situados em zona urbana densamente povoada só poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos a-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

normais, com a expedição, pelo órgão responsável, de laudo a ser renovado anualmente.

Art. 407. É proibida a entrada de animais nos estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras e balneários.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo, os estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo e os animais cujos donos possuam autorização de órgão sanitário responsável, e os cães utilizados por pessoas portadoras de deficiência visual como auxílio à locomoção.

Art. 408. Ficam estabelecidas normas de higiene, comodidade e segurança para manutenção de animais destinados à comercialização em lojas e outros estabelecimentos comerciais.

§ 1º. Os animais, quer, sejam mamíferos ou aves, não devem permanecer no mesmo recinto do estabelecimento comercial onde existam produtos Agrotóxicos à venda.

§ 2º. A água servida aos animais deve permanecer com boa qualidade físico-química, devendo ser mudada duas vezes por dia.

§ 3º. Nos meses de inverno, durante a noite, as gaiolas onde permanecem os filhotes devem estar providas de lâmpadas permanentemente acesas.

§ 4º. As gaiolas não devem conter excesso de indivíduos, adequando-se o número à espécie.

§ 5º. O estabelecimento comercial deve fornecer atestado de sanidade física do animal vendido, devidamente assinado por médico veterinário.

§ 6º. O estabelecimento comercial deve contar com a supervisão técnica de médico veterinário para dar assistência aos animais quanto à alimentação e a doenças.

§ 7º. Somente os estabelecimentos que comercializem animais vivos podem expô-los em vitrines.

Art. 409. É proibido:

- I. criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II. criar pombos nos forros das casas residenciais;
- III. vender substâncias tóxicas sem controle e estando o pedido desacompanhado de receituário técnico.
- IV. rinhãs de animais de pêlos e penas, bem como exposições que tragam angústia, medo, sofrimento ou dor aos animais.

Art. 410. A criação de aves domésticas no perímetro urbano da sede municipal, além da observância de outras disposições deste Código, obedecerá ao seguinte:

- I. Os locais de criação deverão guardar distâncias mínimas de (03 metros) de muros, cercas ou paredes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

II. Toda criação deverá atender às normas técnicas de higiene e profilaxia.

Parágrafo único. Fica proibido a criação de animais para consumo na zona central do município.

Art. 411. As instalações para animais existentes na zona urbana do município, além da observância de outras disposições desta lei, deverão:

I. manter condições de higiene e sanidade dos animais dentro das normas técnicas recomendáveis;

II. resguardar o sossego, bem-estar e a qualidade de vida da vizinhança;

III. possuir muros ou cercas divisórias com altura compatível para a correta contenção dos animais, levando-se em conta a espécie e o porte, dentro do perímetro delimitado de forma a separá-los dos terrenos limítrofes;

IV. conservar a distância mínima de 03 (três) metros entre a construção e a divisa do lote;

V. possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas da chuva;

VI. possuir depósito de estrumes à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural do município;

VII. possuir depósito de forragens, isolado da parte destinado a animais e devidamente vedado aos ratos;

VIII. manter completa separação entre compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais.

IX. todos os animais de tração deverão possuir abrigo com proteção contra intempéries e raios solares, que deverá ter locais destinados ao bebedouro e ao comedouro do animal. Se o abrigo for exposto a ação de ventos frios, deverá conter proteção lateral mínima de dois metros de altura.

Art. 412. Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

CAPÍTULO II
DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 413. Ao munícipe cabe a adoção de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 414. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis e outros materiais que propiciem a instalação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art. 415. Os estabelecimentos que comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. As medidas de prevenção dispostas neste artigo aplicam-se adequando a sua realidade a todo estabelecimento que trabalhe com objeto ou material que possa gerar focos de vetores.

CAPÍTULO III
DO TRÂNSITO E DA APREENSÃO DOS ANIMAIS

Art. 416. É proibida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos no perímetro urbano, bem como a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º. É proibida a permanência ou circulação de animais de estimação em locais previamente estabelecidos pelo Poder Público através de placas indicativas;

§ 2º. Excluem-se os animais pertencentes a órgãos oficiais ou utilizados na condução de deficientes físicos.

Art. 417. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§ 1º. Incorre em multa quem conduzir animal na via pública pondo em perigo sua segurança e de terceiros, somente sendo permitido animais devidamente contidos.

§ 2º. Todo cão treinado para ataque ou de raça considerada de temperamento violento somente poderá transitar em vias e logradouros públicos usando focinheira e quando seu condutor possuir idade e força adequada para contê-lo;

§ 3º. Fica proibido o transito de cães ou animais de raça considerada de temperamento violento em locais de maior concentração de público.

Art. 418. Será apreendido todo e qualquer animal:

- I. encontrado solto ou abandonado nas vias e logradouros públicos ou de livre acesso à população;
- II. suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III. submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto;
- IV. mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V. cuja criação ou uso sejam vedados por esta Lei;
- VI. que não cumprir o disposto no artigo anterior;
- VII. os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por agente sanitário, ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 419. O animal cuja apreensão for impraticável em função de ferimentos ou enfermidades poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser eutanasiado in loco, afastado da atenção pública e após terem-se esgotadas todas as tentativas de sua recuperação.

Parágrafo único. O proprietário do animal, quando identificado, deverá ser comunicado da ocorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 420. O Poder Público Municipal não responde por indenizações nos seguintes casos:

- I. dano ou óbito do animal apreendido, caso esteja ferido ou doente;
- II. eventuais danos a bens ou a pessoas causados pelo animal no ato da apreensão.

CAPÍTULO IV
DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 421. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

- I. Resgate;
- II. Leilão em hasta pública;
- III. Adoção;
- IV. Doação;
- V. Eutanásia.

Art. 422. Os animais apreendidos poderão ser doados a instituições científicas, caso estas possuam um Comitê de Ética em pesquisa científica.

Art. 423. O resgate dos animais ocorrerá mediante pagamento por parte de seu proprietário de multa e despesas do animal no Centro de Zoonoses ou órgão competente.

Parágrafo único. Os proprietários de animais de pequeno e grande porte terão prazo de 07 (sete) dias úteis para resgate do animal.

Art. 424. Os animais de grande porte, que não forem resgatados por seus proprietários serão leiloados ou doados a critério do órgão competente.

§ 1º. O leilão em hasta pública ocorrerá mediante divulgação de edital, informando data, horário e local.

§ 2º. Caso não haja comprador os animais de grande porte deverão incorporar-se ao patrimônio municipal, podendo ser abatidos ou doados mediante recibo a entidades filantrópicas, científicas ou pessoas físicas;

§ 3º. A pessoa que receber a doação do animal ficará como fiel depositário, devendo comprometer-se a cuidar da saúde, dando-lhe alimentação, abrigo e condições adequadas de sobrevivência, não sendo permitido abandonar, doar a terceiros, vender ou maltratar o animal.

Art. 425. A eutanásia só será efetivada em animais portadores de patologias que não possuam cura clínica, devidamente comprovada por médico veterinário e deverá ser feita por esse profissional, com anestesia geral profunda de maneira que não cause nenhuma angústia ou dor ao animal, segundo preconização da organização mundial da saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Será permitido o acompanhamento do procedimento por entidades de defesa dos animais.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAL

Art. 426. É de responsabilidade de estabelecimentos comerciais e residências que possuam cães de guarda alertar os transeuntes através de placa indicativa, em lugar visível e de fácil leitura.

Parágrafo único. Os locais referidos neste artigo deverão possuir muros, grades de ferro e portões de segurança capazes de garantir a segurança aos pedestres que transitarem nas proximidades.

Art. 427. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

§ 1º. os animais não mais desejados por seu proprietário deverão ser encaminhados para adoção em um novo lar que seja o mais semelhante possível com o anterior e compatível com o seu bem-estar;

§ 2º. em caso de impossibilidade do disposto no parágrafo anterior, os animais não mais desejados por seu proprietário poderão ser encaminhados a órgão sanitário responsável que providenciará a doação. Caso isso não ocorra, será feita a eutanásia, sendo os custos do procedimento, pagos pelo proprietário.

Art. 428. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 429. Os proprietários de animais serão responsabilizados por desordens ou perturbações do sossego eventualmente causado pelos mesmos.

Art. 430. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulada pelas respectivas convenções, desde que não contrarie este Código.

Art. 431. Em caso de morte do animal, o proprietário é responsável pelo destino do cadáver. Havendo suspeita de doença contagiosa, deverá procurar orientação técnica e comunicar ao órgão sanitário responsável.

CAPÍTULO VI
DO ADESTRAMENTO DE ANIMAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 432. Todo estabelecimento ou pessoa que trabalhar com adestramento de cães deverá estar devidamente habilitado para tal, possuir alvará de licença fornecido por órgão competente, onde constará o tipo de treinamento praticado.

Parágrafo único: Os cães treinados para ataque deverão ser cadastrados em órgão competente, bem como o estabelecimento ou pessoa que o possuir deverá afixar em local visível placa indicativa de tal fato.

Art. 433. No registro dos cães deverá constar dados com a identificação do proprietário e do adestrador.

Parágrafo único. Os cães treinados para ataque, bem como os de raça considerada de temperamento violento deverão ser devidamente identificados por qualquer método de identificação, permanente, por órgão competente.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO DE CRIADORES E LOCAIS DE VENDA DE ANIMAIS

Art. 434. Todo criador ou estabelecimento de criação de animais com fins comerciais deverá ser fiscalizado por órgão competente. O controle incluirá restrições quanto a idade mínima e máxima de fêmeas matrizes e a frequência das crias.

Parágrafo único. As licenças de comercialização de animais somente serão concedidas quando as condições de alojamento e cuidados forem satisfatórias.

Art. 435. Toda pessoa ou estabelecimento que vender ou negociar animais será licenciado e fiscalizado por órgão competente. A licença obedecerá a critérios de bem-estar animal.

Art. 436. O Poder Público Municipal deverá criar um conselho de bem-estar animal, que será regulamentado por decreto executivo.

Art. 437. Toda feira de venda de animais de estimação deverá ser licenciada e fiscalizada por órgão competente, obedecendo às normas de saúde e bem-estar animal.

Parágrafo único. Não será permitida a exibição de animais em condições incompatíveis com seu bem-estar.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 438. Verificada a infração de qualquer dispositivo deste título, os agentes sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis pelo disposto em legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I. notificação para tomada de providências;
- II. multa correspondente a 100 (cem) a 200 (duzentas) UFM's, e em dobro no caso de reincidência;
- III. apreensão do animal;
- IV. interdição total ou parcial de locais ou estabelecimentos;
- V. cassação do alvará.

Art. 439. Os agentes sanitários têm competência para aplicar as sanções resultantes de infrações a disposições deste título.

Art. 440. Sem prejuízo das penalidades, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras despesas eventuais necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 441. O Poder Público Municipal e a comunidade organizada, poderão desenvolver políticas visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação a limpeza urbana, a redução do volume de resíduos sólidos, a proteção dos recursos naturais, a economia de energia elétrica e outros.

Art. 442. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo poderá:

- I. promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- II. realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- III. desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis.
- IV. celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.
- V. incentivar órgãos públicos e privados a implantar projetos que visem o cumprimento do artigo anterior.

Art. 443. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 444. As penalidades previstas nesta lei, quando não indicadas a sua graduação e critérios de aplicação nos seus respectivos capítulos ou títulos, obedecerá ao seguinte:

- I. as notificações terão prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento;
- II. as apreensões serão sempre precedidas de notificação anterior com prazo de 15 (quinze) dias para regularização, e, depois de efetivadas pelo poder público, deverão ser seguidas do competente processo administrativo que dê ao infrator o direito à ampla defesa.
- III. as multas quando previstas em valor variável obedecerão aos seguintes critérios:
 - a) quantidade de autuações pelo mesmo fato;
 - b) gravidade da infração praticada;
 - c) existência ou não de circunstâncias atenuantes ou agravantes;
 - d) condição social do infrator.

Art. 445. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias, após a data de sua publicação, devendo ser atualizada e revisada no prazo de 18 (dezoito) meses, contados de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 446. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 197, de 07 de dezembro de 1.966 e nº 920, de 09 de abril de 2003 e a Lei Complementar nº 002, de 21 de novembro de 2003 e Decreto 1766, de 01 de fevereiro de 2011.

Prefeitura de Taiobeiras, 30 de dezembro de 2011.

DENERVAL GERMANO DA CRUZ
Prefeito Municipal

CARLOS HENRIQUE BRANT MAGELA
Diretor do Departamento Municipal de Administração e Recursos Humanos

ADEÍDES MARTINS DE OLIVEIRA
Direto do Departamento Municipal de Receita e Cadastro

JAIME UILSON LUCAS LOPES
Diretor do Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos

LEI MODIFICADORA Nº 24, DE 15/12/16 ASSINADA POR:
DANILO MENDES RODRIGUES, Prefeito Municipal

LEI MODIFICADORA Nº 27, DE 27/12/17 ASSINADA POR:
DANILO MENDES RODRIGUES, Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELA I - LIMITES MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DE RUÍDOS

Zonas de Uso	Diurno	Noturno
ZR1; ZA; CC	55 dB(A)	45 dB(A)
ZR2	55 dB(A)	50 dB(A)
ZR3; ZR4	60 dB(A)	55 dB(A)
ZI	70 dB(A)	60 dB(A)

legenda

CC	Centro cívico
ZA	Zona Agrícola
ZI	Zona industrial (estritamente)
ZR1	Zona residencial (estritamente)
ZR2	Zona residencial/comercial
ZR3	Zona residencial/industrial
ZR4	Zona comercial/industrial



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA II - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

ATIVIDADE	NÍVEIS DE RUÍDO
Atividades não confináveis	I. 90dB(A) para qualquer zona, permitido somente no horário diurno
Atividades passíveis de confinamento	I. Limite da zona constante na Tabela I acrescido de 5 (cinco) dB(A) nos dias úteis em horário diurno II. Limite da Zona constante na Tabela I para os horários vespertino e noturno nos dias úteis e qualquer horário nos domingos e feriado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

TABELA III - INFRAÇÕES DE SOM

CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
Leve	Até 5 dB (cinco decibéis) acima do limite
Médias	De 5 dB (cinco decibéis) a 10 dB (dez decibéis) acima do limite
Grave	De 10 dB (dez decibéis) a 20 dB (vinte decibéis) acima do limite
Gravíssima	Mais de 20 dB (vinte decibéis) acima do limite
Leve	Atividade desenvolvida sem licença